**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

**JORGE LUCAS PEREIRA**

**FALÊNCIA E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**Rio do Sul**

**2022**

**JORGE LUCAS PEREIRA**

**FALÊNCIA E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof(a). Dr. Daniel Mayerle

**Rio do Sul**

**2022**

**TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Campus Rio do Sul, 2022.

**Jorge Lucas Pereira**

**Acadêmico(a)**

Este trabalho é especialmente dedicado à minha família.

**RESUMO**

O presente trabalho monográfico possui como finalidade analisar os tipos de sociedades empresárias existentes no atual ordenamento jurídico brasileiro, assim como compreender de forma sumarizada as motivações, efeitos e questões procedimentais referentes ao instituto da falência, cabível somente sobre empresários e sociedades empresárias, além de verificar a aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica sobre o empresário falido. O tema foi escolhido com base na afinidade e interesse do acadêmico no instituto da falência e das sociedades empresárias, assim como a relevância da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na falência ante a alteração trazida pela Lei nº 14.112/2020. O presente trabalho tem como objetivo geral, verificar se é possível a incidência de desconsideração da personalidade jurídica sobre o falido. Como objetivos específicos, se buscará abordar o instituto da sociedade empresárias e os tipos de sociedades empresárias, analisar os principais aspectos do instituto da falência, e averiguar a possibilidade de ocorrência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica durante o procedimento falimentar. O método de abordagem utilizado na elaboração deste trabalho foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi feito através da técnica de pesquisa bibliográfica, realizada em fontes secundárias, tais sejam, doutrina, legislação e jurisprudência. O ramo de estudo é na área do Direito Empresarial. Os campos de estudo são os institutos da falência, das sociedades empresárias e da desconsideração da personalidade jurídica. Nas considerações finais, fica demonstrada a aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica sobre sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida.

**Palavras-chave:** Falência. Sociedades Empresárias. Personalidade Jurídica.

**ABSTRACT**

The purpose of this monographic work is to analyze the types of business companies existing in the current Brazilian legal system, as well as to understand in a summarized way the motivations, effects and procedural issues related to the institute of bankruptcy, applicable only to businessman and business companies, in addition to verifying the applicability of the institute of the disregard of legal personality on the bankrupt businessman. The theme was chosen based on the affinity and interest of the academic in the institute of bankruptcy and business companies, as well as the relevance of applying the disregard of legal personality in the bankruptcy before the change brought by Law Nº 14.112/2020. The present work has as general objective, to verify if it is possible the incidence of disregard of the legal personality on the bankrupt. As specific objectives, it will seek to address the institute of business companies and the types of business companies, analyze the main aspects of the institute of bankruptcy, and investigate the possibility of incident of disregard of legal personality during the bankruptcy procedure. The method of approach used in the elaboration of this work was the inductive one and the method of procedure was the monographic one. Data collection was done through the technique of bibliographic research, carried out in secondary sources, such as doctrine, legislation and jurisprudence. The branch of study is about ​​Business Law. The fields of study are the institutes of bankruptcy, business companies and the disregard of legal personality. In the final considerations, the applicability of the incident of disregard of legal personality on limited liability partners, controllers and administrators of the bankrupt company is demonstrated.

**Keywords:** Bankruptcy. Business Companies. Legal Personality.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CVM - Comissão de Valores Imobiliários

EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

LTDA - Sociedade Empresária Limitada

MVM - Mercado de Valores Mobiliários

PL - Patrimônio Líquido

SA - Sociedade Anônima

SLU - Sociedade Limitada Unipessoal

LRF - Lei de Recuperação e Falência

**Sumário**

[1 INTRODUÇÃO 10](#_Toc103067107)

[2 APONTAMENTOS SOBRE A SOCIEDADE EMPRESÁRIA E SUA PERSONALIZAÇÃO 13](#_Toc103067108)

[2.1 DO CONCEITO DE sociedade empresária 14](#_Toc103067109)

[2.2 da Formação da sociedade empresária 16](#_Toc103067110)

[2.2.1 TIPOS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS 18](#_Toc103067111)

[2.2.1.1 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) 18](#_Toc103067112)

[2.2.1.2 Sociedade Empresária Limitada (LTDA) 20](#_Toc103067113)

[2.2.1.3 Sociedade Anônima 22](#_Toc103067114)

[2.2.1.4 Sociedade em Nome Coletivo 24](#_Toc103067115)

[2.2.1.5 Sociedade em Comandita Simples 26](#_Toc103067116)

[2.2.1.6 Sociedade em Comandita por Ações 28](#_Toc103067117)

[2.2.2 Personalização da Sociedade 29](#_Toc103067118)

[2.2.2.1 Efeitos da Personalização da Sociedade 30](#_Toc103067119)

[3 DESTAQUES ACERCA DA FALÊNCIA 33](#_Toc103067120)

[3.1 Da insolvência 33](#_Toc103067121)

[3.2 Da Falência da sociedade empresária 37](#_Toc103067122)

[3.3 efeitos da falência sobre as obrigações e sobre as pessoas 46](#_Toc103067123)

[3.4 dos créditos falimentares, da realização de ativos, o pagamento dos credores e o encerramento 54](#_Toc103067124)

[4 FALÊNCIA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 60](#_Toc103067125)

[4.1 Do instituto da desconsideração da personalidade jurídica 60](#_Toc103067126)

[4.1.1 HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 63](#_Toc103067127)

[4.1.1.1. Desvio de Finalidade da Pessoa Jurídica 63](#_Toc103067128)

[4.1.1.2. Confusão Patrimonial 65](#_Toc103067129)

[4.1.2 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA 67](#_Toc103067130)

[4.2 da desconsideração da personalidade jurídica na falência 68](#_Toc103067131)

[5 conSIDERAÇÕES FINAIS 75](#_Toc103067132)

[REFERÊNCIAS 77](#_Toc103067133)

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como escopo o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicabilidade na falência da sociedade empresária, buscando compreender, através de análise de fontes legislativas e doutrinárias, os principais pontos, de forma sumarizada, sobre cada um destes campos. A escolha do tema abordado se deu em razão das alterações legislativas trazidas pela Lei 14.112/2020 sobre a Lei 11.101/2005, ou Lei de Falência e Recuperação Judicial, que resultou numa verdadeira reforma na Lei de Falência, tendo enfoque especial, aqui, na inclusão, pela reforma, do art. 82-A, que trata da desconsideração da personalidade jurídica na falência.

O tema é relevante pois a falência é um procedimento de natureza executória, isto é, em seu cerne, se trata de uma execução, coletiva e concursal, de um devedor, assim como também é o processo que decreta a “quebra” da empresa e, sendo uma execução que resulta na quebra da empresa, é importante saber a delimitação do alcance dos seus efeitos perante os sócios, especialmente após a reforma da Lei de Falências citada anteriormente.

O mundo contemporâneo tem como um de seus pilares a atividade empresarial, o Brasil não é diferente neste aspecto, as empresas possuem uma importância imensurável no desenvolvimento e manutenção do país, recebendo um zelo especial do atento legislador, que permitiu a existências das sociedades empresárias com o intuito de organizar a atividade empresarial, entretanto, se sabe que nem toda empresa prospera e se viu a necessidade de tratar também dos procedimentos referentes à “quebra” da empresa. Nesse diapasão, se vê como relevante verificar a possibilidade da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, uma ferramenta de responsabilização dos sócios, num procedimento cauteloso e severo, como é a falência.

Tratar-se-á o assunto de forma sumarizada, citando os pontos chaves para compreensão das sociedades empresárias e suas especificidades, a falência e seu procedimento e efeitos, e finalmente a desconsideração da personalidade jurídica e a possibilidade de sua aplicação sobre o falido. Não é pretendida uma abordagem a fim de esgotar os temas, mas meramente verificar a possibilidade de aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica sobre o falido, com base na legislação atualmente em vigor e nos ensinamentos doutrinários oportunos.

Prevaleceu-se a escolha das sociedades empresariais como um dos campos deste trabalho dada a sua relevância na organização das atividades e das obrigações pactuadas no presente momento histórico. As sociedades empresariais são resultado de grande construção jurídica mundial, já de longa data, que busca organizar a tão importante atividade empresarial, cuja função social é inegável e que permite a produção de riquezas ao mesmo tempo que permite desenvolver, desde a base, o mundo ao seu redor. Quando se deu conta, toda a estrutura empresarial já havia se tornado uma parte essencial da sociedade, e o mundo ao redor viu a necessidade de se adaptar às situações diretamente relacionadas à empresa.

Pessoas jurídicas, embora não sejam físicas, também possuem direitos e deveres, e o direito deve adequar seus sistemas às necessidades, razão pela qual se utiliza do instituto da sociedade, mais especificamente, da sociedade empresarial. Com a estruturação da sociedade empresária, é possível designar proporcionalmente os direitos e limitar as responsabilidades até o ponto que for julgado necessário.

Optou-se, então, pelo estudo da falência por força da sua relevância na “vida e morte” da sociedade empresária. Por ser considerada como o “ponto final” da empresa, é necessário que haja uma atenção especial sobre o seu procedimento e seus efeitos, não somente sobre a sociedade, mas também sobre os sócios.

O instituto da falência é o que toda sociedade empresária procura evitar, pois com a decretação da falência há a “morte simbólica” da empresa. Atuando como uma execução coletiva e concursal do devedor, a falência vem para organizar os créditos pendentes, realizar os ativos e dar aos credores o que lhe cabe, na medida do possível.

A falência é motivada principalmente pela insolvência do empresário. A sociedade empresária deve ser solvente e manter para com as suas obrigações, honrar os débitos contraídos. Uma sociedade empresária que não honra suas obrigações se demonstra insolvente, e uma sociedade insolvente não pode prosperar num ordenamento jurídico que respeita o cumprimento das obrigações.

Dependendo do tipo de sociedade empresária escolhido, a falência atingirá ou não o patrimônio do sócio. O que impede que a falência atinja o patrimônio do sócio é a limitação da responsabilidade, um instrumento cuja serventia é dar maior segurança ao sócio e permitir que a sociedade tenha autonomia patrimonial. Obviamente, essa limitação da responsabilidade não é absoluta, podendo ser ignorada nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, o que justifica a escolha deste objeto como propósito do presente trabalho.

Certas ações do sócio podem fazer com que haja a incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, onde se ignorará a limitação da responsabilidade e o sócio passará a responder com os próprios bens pelo que lhe é requisitado. Em especial, a incidente de desconsideração da personalidade jurídica ocorre quando há o desvio de finalidade da pessoa jurídica ou quando patrimônio da sociedade se confunde com o do sócio

Em suma, no presente trabalho é buscado compreender a organização, estruturação e especificidades dos tipos de sociedades empresariais existentes no ordenamento jurídico atual, para que então se possa compreender a falência da sociedade empresária, suas razões e motivações, seu procedimento e seus efeitos sobre a sociedade e o sócio, finalizando, enfim, no ponto principal, onde se discorre sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e a sua aplicabilidade sobre a sociedade empresária que atravessa o procedimento de falência, e a possibilidade de atingir o sócio no procedimento falimentar, através do incidente de desconsideração, mesmo quando se tratar de sociedade com responsabilidade limitada.

# 2 APONTAMENTOS SOBRE A SOCIEDADE EMPRESÁRIA E SUA PERSONALIZAÇÃO

A figura da empresa está diretamente ligada à figura do empresário, por vezes se confundem e são considerados sinônimos, o próprio Código Civil de 2002 não traz uma definição para empresa, mas define o empresário.

Conforme descrito no artigo 966 do Código Civil, entende-se como empresário aquele que exerce “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”[[1]](#footnote-1). Já a ideia comumente difundida de empresa é o que se chama de sociedades empresárias, derivadas da mesma atividade empresarial descrita supra. Diferente do empresário, que se trata de pessoa física, a sociedade empresária é baseada na junção da pessoa jurídica e da atividade empresarial, uma pessoa jurídica empresária.

A sociedade empresária é um fruto do direito privado, sendo um ramo do instituto da sociedade, que se divide entre sociedade simples e empresarial. Considerando que ambas são subdivisões do mesmo instituto, é normal que haja similaridades entre elas, como o fato de ambas poderem buscar a lucratividade, todavia, o que difere a sociedade empresária da simples é o modo como a sociedade empresária explora o objeto. Excepcionalmente, as sociedades por ações sempre serão consideradas empresárias, independente do seu modo de exploração, por força do artigo 982, parágrafo único do Diploma Civilista.[[2]](#footnote-2)

Venosa discorre sobre a sociedade empresária e seus tipos:

As sociedades empresárias e as sociedades simples distinguem-se pelo objeto social, pela atividade exercida. Essa distinção é relevante porque a sociedade que explora atividade empresarial deve obrigatoriamente constituir-se segundo um dos tipos de sociedade regulados no Código Civil: nome coletivo (art. 1.039); comandita simples (art. 1.045); limitada (art. 1.052); anônima (art. 1.088) e comandita por ações (art. 1.090). A afetação das sociedades empresárias a uma dessas modalidades é obrigatória.

Tratando-se, entretanto, de sociedade que explora atividade não empresarial, denominada sociedade simples, não é exigida forma alguma em particular, prevalecendo o princípio geral da liberdade de forma, como ocorre com a atividade intelectual. Entretanto, no caso de a entidade ser constituída segundo uma das modalidades previstas para as sociedades empresárias, a disciplina a ser aplicada é aquela própria sociedade escolhida.

No tocante às cooperativas e às sociedades anônimas, a disciplina societária subordina-se à lei especial inserta em diplomas autônomos, consoante dispõe o parágrafo único do art. 983.[[3]](#footnote-3)

Um ponto importante que se busca com a instauração de uma sociedade empresária, dentre outros, é a limitação da responsabilidade, já que em muitos casos, principalmente nos “primórdios da vida da empresa”, há uma confusão do patrimônio pessoal com o da empresa, como se a “empresa” e o empresário realizassem uma simbiose e se tornassem unos.

Todavia, essa unicidade se estende às responsabilidades tanto da empresa quanto do empresário, e considerando que o patrimônio é o mesmo para ambos, a empresa responde com o patrimônio disponível, ferindo o patrimônio do empresário. Por isso, se busca a limitação da responsabilidade.

## 2.1 DO CONCEITO DE sociedade empresária

Faz-se necessário, inicialmente, entender o conceito de sociedade para então, compreender a sociedade empresária.

Através da lição de Jorge Manuel Coutinho de Abreu citada por Tomazette, conceitua-se a sociedade como:

A entidade que, composta por um ou mais sujeitos (sócio(s)), tem um patrimônio autônomo para o exercício de atividade econômica que não é de mera fruição, a fim de (em regra) obter lucros e atribuí‐los ao(s) sócio(s) – ficando este(s), todavia, sujeito(s) a perdas.[[4]](#footnote-4)

Em suma, se trata de uma união de pessoas que exercem uma atividade econômica e partilham entre si os resultados.

Embora não se tenha citado ainda a sociedade empresária, já se vê a presença da atividade econômica e do lucro no conceito de sociedade, demonstrando que não são características exclusivas da sociedade empresária, como se poderia imaginar à primeira vista.

Complementa-se sobre a sociedade e a ocorrência da *affectio societatis* através da lição de Venosa:

O pacto social, elemento mais importante da sociedade, faz com que cada sócio a ele se submeta como manifestação de vontade coletiva. Além da participação de todos os sócios nos lucros e perdas, é importante destacar na sociedade empresarial a affectio societatis: a intenção de associação e cooperação recíprocas. Esse aspecto é fundamental para estabelecer a natureza jurídica do contrato de sociedade. Sem esse vínculo, o liame negocial entre os participantes não será de sociedade.[[5]](#footnote-5)

A sociedade empresária e a sociedade simples são ramos do instituto da sociedade, e por serem dois ramos distintos, se diferem uma da outra, ao mesmo tempo, ainda compartilham a mesma origem, razão pela qual compartilham também, inevitavelmente, a mesma base, gerando certas similaridades entre si. Mamede esclarece sobre as diferenças entre a sociedade simples e a empresária:

Na compreensão do Código Civil, as sociedades empresárias são aquelas que têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (artigos 966 e 967); as demais são consideradas sociedades simples. Portanto, a nota distintiva da sociedade simples seria a inexistência de uma organização de bens materiais e imateriais (intelectuais), bem como de recursos humanos, voltada para a produção sistemática de riqueza. É o que se passaria com algumas sociedades de profissionais liberais, nas quais cada um dos sócios desempenha, isolada e independentemente, por força da lei (ex vi legis) ou em virtude da vontade (ex voluntate), o objeto social. De qualquer sorte, por força do parágrafo único do artigo 982, as sociedades por ações são sempre consideradas empresárias e a sociedade cooperativa é sempre considerada simples.[[6]](#footnote-6)

Apesar de ambos os tipos societários exercerem atividade econômica, o que lhes diferencia é a forma como exercem.

Entende-se que a sociedade é o principal meio utilizado para a realização de atos entre pessoas em conjunto. A sociedade empresária, consequentemente, é o principal meio de se exercer uma atividade conjunta de modo sistemático e contínuo, atuando de forma profissional e mantendo, ao mesmo, a liberdade de agir, diferentemente de uma pessoa jurídica de direito público, e a estrutura necessária para agir, por vezes inviável numa sociedade simples, assim como se torna mais fácil a fiscalização das atividades empresariais e a divisão de bens, capitais e responsabilidades.

Sendo assim, se faz importante descrever brevemente os principais tipos de sociedades empresárias no Brasil.

## 2.2 da Formação da sociedade empresária

Para que se forme uma sociedade será necessário que haja uma pluralidade de pessoas (duas ou mais, com exceção da Sociedade Limitada Unipessoal), que deverão definir suas vontades, obrigações, a finalidade e partilha dos resultados. Eis aí um contrato abstrato de sociedade, pactuado sem a realização de formalidades, já que não se exige um instrumento de contrato ou outro documento para gerar uma sociedade. O tipo societário da Sociedade Limitada Unipessoal é uma criação recente no ordenamento jurídico brasileiro, que permite a criação de sociedade limitada constituída por uma única pessoa. Venosa comenta sobre a existência e efeitos deste tipo societário em outros ordenamentos jurídicos:

Na Europa e mesmo na América Latina, tal instituto já era reconhecido há tempos, tendo demonstrado a experiência italiana, por exemplo, que a criação da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, em 3 anos de vigência da sua criação (2002 a 2005), quase dobrou o número de empresários que aderiram a essa forma societária.[[7]](#footnote-7)

As Sociedades empresárias deverão adotar um dos tipos societários descritos no Código Civil, dos artigos 1.039 a 1.092[[8]](#footnote-8), tais sejam, a Sociedade em Nome Coletivo (artigos 1.039 a 1.044 do Código Civil), Sociedade em Comandita Simples (artigos 1.045 a 1.051 do Código Civil), Sociedade Limitada (artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil), Sociedade Anônima (artigos 1.088 a 1.089 do Código Civil) e Sociedade em Comandita por Ações (artigos 1.090 a 1.092 do Código Civil). Embora haja certa discordância doutrinária, a Sociedade Limitada Unipessoal também deverá ser considerada como uma sociedade empresária.

Segue-se então, para o ato constitutivo da sociedade empresária, que pode variar conforme o tipo societário escolhido. Toda sociedade empresária deverá ser registrada na junta comercial competente para que seja considerada regular[[9]](#footnote-9). É possível que se atue como empresa sem o devido registro, já que a realização da atividade empresária independe de registro, mas somente se considerará uma sociedade como empresária a partir da “inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos” [[10]](#footnote-10). Diferentemente das sociedades simples, “O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais”[[11]](#footnote-11). Resulta-se, então, num contrato ou estatuto social.

Venosa faz breve explicação sobre o contrato social:

O contrato social ou estatuto social instituidor, além de vincular as partes como qualquer outro, tem como primeira função, na lição de Géraldine Goffaux-Callebaut (2008, p. 25), organizar a estrutura social, ordenando internamente a instituição, constituindo sua lei interna. O contrato regula, portanto, a relação entre os sócios, associados ou membros e a atuação da pessoa jurídica perante terceiros, somente produzindo efeitos criadores, modificadores ou extintivos de obrigações a partir de sua inscrição, na Junta Comercial, se empresária, no Registro de Pessoas Jurídicas[...].[[12]](#footnote-12)

Buscar-se-á esclarecer melhor, agora, os diferentes tipos societários existentes no Diploma Civilista, conforme elencados anteriormente.

### 2.2.1 TIPOS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

#### 2.2.1.1 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, mais conhecida como EIRELI, é um instituto recente do direito brasileiro, permitido pela Lei 12.441 de 2011[[13]](#footnote-13), com o objetivo de auxiliar os micros e pequenos empresários informais que não optaram pela sociedade limitada.

Ocorre que, como será visto adiante, para a constituição de sociedade limitada é necessária a existência de, no mínimo, dois sócios, enquanto a EIRELI, como o próprio nome já diz, pode ser constituída por empresário individual.

O objetivo da EIRELI é possibilitar a criação de sociedade empresária por parte do empresário individual que deseja proteger seu patrimônio, limitando a responsabilidade da empresa. A ideia da EIRELI pode ser considerada contraditória, já que uma das características essenciais da sociedade é justamente a pluralidade de membros, mas é reconhecível a importância deste tipo empresarial já que facilita o exercício da atividade empresária, o que justifica a sua existência neste ordenamento.

Para a constituição de uma EIRELI, é necessário: a) Ser constituída por única pessoa titular de todo o capital social e; b) Constituição de Capital Social de, no mínimo, 100 salários-mínimos devidamente integralizados. Há ainda discussão sobre a possibilidade de pessoa jurídica abrir EIRELI, já que não é vedado por lei, e embora haja divergência, se pode considerar favoravelmente à possibilidade da abertura por pessoa jurídica. É impossibilitado ao sócio constituir mais de uma EIRELI ou outra sociedade unipessoal.

Em 2019, foi criada a Sociedade Limitada Unilateral/Unipessoal através da Medida Provisória 881/2019, conhecida como “MP da Liberdade Econômica”. Esta Medida Provisória foi convertida na Lei 13.874/2019[[14]](#footnote-14). Outra Medida Provisória posterior, MP 1.040/2021, também disciplinava sobre o tema e foi convertida na Lei 14.195/2021[[15]](#footnote-15), cujo artigo 41 determinou a extinção da EIRELI e transformação das EIRELIs vigentes em SLUs.

Portanto, verifica-se que o instituto da EIRELI foi extinto e substituído pelo instituto da SLU, todavia, não há diferença substancial entre os institutos, sendo que a principal diferença consiste na dispensa de Capital Social mínimo, anteriormente de 100 salários-mínimos. Pode-se dizer que a SLU é uma “EIRELI atualizada, facilitada e modernizada”.

Venosa comenta sobre a Sociedade Limitada Unipessoal e seus efeitos positivos:

Isso porque, certamente, essa forma societária facilita e protege aquele que deseja explorar a atividade empresarial sem sócios, com capital social baixo e com o risco inerente ao exercício da empresa moderado. Cuida-se, sem dúvida, daquele empresário que prefere estar só a “mal acompanhado”.

É certo que a EIRELI já foi um início para esse fim, isto é, para a exploração individual da empresa, mas, e em contrapartida, a instituição de um capital social mínimo integralizado em 100 salários mínimos, afasta os micro e pequenos empresários dessa opção. Ainda, a restrição para as pessoas naturais serem titulares de apenas uma EIRELI, o que não ocorre em relação à sociedade limitada unipessoal, é outro ponto positivo em favor desta.

Assim, a sociedade unipessoal limitada vem para facilitar a abertura de uma empresa sem sócios, com patrimônio particular protegido e sem a necessidade de investir um valor alto logo de início. Disso decorre outro efeito provável que é o aumento de regularização de atividades regulamentadas como médicos, dentistas, advogados, contadores, entre outros, que até então só poderiam abrir empresa sozinho por meio de uma EIRELI, pois o Regulamento do Imposto de Renda impede que tais atividades sejam exercidas como Empresário Individual (EI). Nesse cenário, a Sociedade Limitada Unipessoal passa a ser uma alternativa para esses profissionais oficializarem seus trabalhos no formato mais adequado à sua atividade laboral.

Também os micro e pequenos empresários podem expandir suas perspectivas já que, ao investirem na atividade empresarial, terão seus parcos investimentos protegidos pela limitação da responsabilidade quando o exercício da atividade é desenvolvido de forma proba, como deve ser a regra.

Por fim, ainda, nos termos da mesma citada Lei da Liberdade Econômica, na hipótese de sociedade unipessoal limitada, aplica-se à sua constituição, no que couber, as disposições legais acerca do contrato social já instituídas para as sociedades limitadas.[[16]](#footnote-16)

Segue-se agora para a sociedade limitada, que serve como base para a EIRELI e a Sociedade Limitada Unipessoal.

#### 2.2.1.2 Sociedade Empresária Limitada (LTDA)

A Sociedade Empresária Limitada é o tipo de sociedade mais comum em terras brasileiras e essa “fama” se dá por sua principal característica: a limitação da responsabilidade dos sócios.

Diferente da EIRELI/SLU, a Limitada necessita de duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, cujo Capital Social é dividido em cotas, a exceção à regra da pluralidade de sócios é justamente a SLU, por ser, também, considerada como sociedade limitada. Está disciplinada no Código Civil, entre os artigos 1.052 a 1.087.

Nessa hipótese, a responsabilidade dos sócios se restringe ao valor de suas respectivas cotas, embora todos respondam solidariamente pela integralização do capital[[17]](#footnote-17). Quanto ao regramento da sociedade limitada, quando omissa a legislação, aplicar-se-ão as mesmas disposições da sociedade simples, salvo nos casos em que haja previsão expressa no contrato social sobre a utilização das normas da sociedade anônima de forma supletiva.[[18]](#footnote-18)

Importante citar também que no regime da Limitada, não é exigido um aporte mínimo de Capital Social, e a divisão do capital é exercido de forma diferente, através da utilização de cotas societárias com valor nominal integralizado ao Contrato Social, onde cada sócio subscreve um determinado valor que corresponde a um determinado número de cotas, cujo valor subscrito corresponde ao limite de sua responsabilidade. Tomazette explica primeiro sobre o capital social:

O capital social é formado pela soma das contribuições dos sócios, que são destinadas à realização do objeto social. Assim, o capital social é aquele patrimônio inicial, próprio da sociedade, indispensável para o início das atividades sociais. Nas sociedades limitadas, o capital só pode ser formado por dinheiro ou bens, não se admitindo a contribuição em serviços, uma vez que o capital social é a garantia dos credores e a contribuição em serviços não teria como cumprir esse papel de garantia.[[19]](#footnote-19)

E depois sobre a limitação da responsabilidade:

O traço mais característico da sociedade limitada é a responsabilidade dos seus sócios, que é o motivo primordial da dispersão de tal sociedade pelo ordenamento jurídico nacional. Reitere‐se que a responsabilidade será sempre subsidiária, de modo que os sócios só serão chamados a responder na insuficiência do patrimônio da sociedade, ou seja, se a sociedade tiver patrimônio suficiente para arcar com suas dívidas, os sócios não serão chamados a responder.

Ausente o patrimônio da sociedade, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, havendo a solidariedade pela integralização do capital social (art. 1.052). Em outras palavras, cada sócio tem responsabilidade por sua parte no capital social, mas pode ser chamado a honrar a parte que falta ser paga pelos outros sócios nesse capital social, em virtude da solidariedade estabelecida entre todos os sócios.

[...] Uma vez pago todo o capital social, nada mais pode ser exigido dos sócios patrimonialmente, exceto no caso das hipóteses excepcionais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica.[[20]](#footnote-20)

A facilidade de abertura e manutenção, limitação da responsabilidade, junto com a liberdade dada aos sócios justifica a “favoritismo” do empresário brasileiro pela LTDA, mas resta ainda outro tipo de societário de grande relevância.

#### 2.2.1.3 Sociedade Anônima

A Sociedade Anônima (SA) é um tipo de sociedade por ação regida pela Lei das Sociedades Anônimas, Lei 6.404/76, e subsidiariamente, em caso de omissão, pelo Código Civil. A Sociedade Anônima, classificada como sociedade de capital, é uma sociedade inerentemente empresária cujo capital social é divido por ações.

Para que se constitua uma Sociedade Anônima, conforme redação do artigo 80 da Lei das Sociedades Anônimas, se exige: a) a subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto; b) a realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro, não sendo tal prática exigida, todavia, quando se tratar de companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social; e por último c) a efetuação de depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.[[21]](#footnote-21)

Percebe-se que é citado o instrumento do Estatuto Social ao invés de contrato social, pois as sociedades anônimas são regidas pelas disposições de seus estatutos e não necessitam de um contrato social. Resume a questão os professores Laurindo e Penante Jr.:

A sociedade anônima é uma sociedade de capital, que tem como ato constitutivo um estatuto social e capital social dividido em ações. Nela, é livre o ingresso de terceiros estranhos ao quadro social, havendo livre circulação de ações.[[22]](#footnote-22)

A sociedade anônima tem uma estrutura organizacional diferente, seu capital social é dividido em ações, que por sua vez, servem como parâmetro para limitar as responsabilidades dos sócios, já que a responsabilidade dos sócios se estende até o preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.[[23]](#footnote-23)

Complementam também, sobre a responsabilidade, Laurindo e Penante Jr:

Conta (a SA) com o benefício de ordem (art. 1.024, CC), respondendo em primeira mão e de forma ilimitada, o patrimônio social. Caso este não seja suficiente para satisfazer as obrigações assumidas, poderá ser acionado o patrimônio pessoal dos sócios, que responderá de forma limitada, na medida do capital subscrito e não integralizado.[[24]](#footnote-24)

As sociedades anônimas podem ser divididas entre abertas e fechadas. Entende-se como aberta a sociedade anônima que negocia seus valores imobiliários através de autorização da CVM (Comissão de Valores Imobiliários), denominados ações, no mercado de valores mobiliários (MVM), ou mercado de capitais, ou ainda “bolsa de valores e mercados de balcão”, já as sociedades anônimas fechadas não possuem permissão para negociar suas ações neste mercado, o que não impede totalmente os sócios de negociarem seus valores imobiliários de outra forma.[[25]](#footnote-25)

Sobre os valores citados, é importante apresentar – ainda que de forma elementar – alguns conceitos: Entende-se como preço de emissão o valor da ação no momento de sua emissão, podendo ser no momento de constituição da sociedade ou de aumento do capital social quando emitidas novas ações, mas é “vedada a emissão de ações por preço inferior ao seu valor nominal”, conforme o artigo 13 da Lei das Sociedades Anônimas. [[26]](#footnote-26)

Para obter o valor nominal de uma ação, basta dividir o valor do capital social pelo número de ações, que poderá ou não estar expresso na ação. Há também outros valores importantes, tais como o valor patrimonial, que corresponde à participação do sócio no PL (patrimônio líquido) da empresa e é obtido através da divisão do PL pelo número de ações da empresa, o valor de negociação, preço obtido pelo titular com a venda da ação, e o valor econômico, que “representa o valor que seria racional pagar por uma ação, tendo em vista as perspectivas de rentabilidade da companhia emissora”[[27]](#footnote-27). Estes valores são utilizados para a realização de diferentes cálculos e análises.

#### 2.2.1.4 Sociedade em Nome Coletivo

A Sociedade em Nome Coletivo é o tipo societário mais antigo dentre os outros da lista, e não surpreende o fato de sua estrutura ser ultrapassada em relação às outros e de se encontrar em desuso.

Esse tipo societário é regido pelo Código Civil, dos artigos 1.039 a 1.044 e, suplementarmente pelas mesmas determinações da Sociedade Simples. Logo de cara se percebe sua peculiaridade, em consonância com o artigo 1.039, somente pessoas físicas poderão ser parte desse tipo de sociedade, se excluindo as pessoas jurídicas. Ainda, todos os sócios responderão de forma solidária e ilimitada pelas obrigações da sociedade. Diniz sintetiza a sociedade em nome coletivo

A sociedade em nome coletivo é sociedade personificada e empresária(a), que tem por função organizar(b) as atividades de pessoas físicas(c) que respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais(d).

(a) Cuida-se de tipo societário com personalidade jurídica utilizado para fins empresariais, embora a sociedade simples possa, em teoria, se aproveitar dessa estrutura jurídica (art. 983, caput, do CC).

(b) Também se trata de organização, cuja característica é oferecer ao mercado estrutura de personalidade jurídica com ilimitação de responsabilidade dos sócios. Portanto, o patrimônio ativo da sociedade em nome coletivo não é a garantia exclusiva que se oferece aos credores da sociedade.

(c) conforme se depreende do art. 1.039, caput, do CC, a sociedade em nome coletiva é composta somente por pessoas físicas, de modo a não se provocar a burla do sistema de responsabilidade solidária dos sócios com a inserção de pessoas jurídicas com limitação de responsabilidade.

(d) É da essência da sociedade em nome coletivo que os sócios respondam solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Os sócios até podem, entre si, pactuar no contrato social a limitação de responsabilidade, mas tal conteúdo não produz efeitos em relação aos terceiros que negociam com a sociedade (art. 1.039 do CC).[[28]](#footnote-28)

A estrutura deste tipo societário é comentada por Mamede:

Os sócios da sociedade em nome coletivo, simples ou empresária, serão obrigatoriamente pessoas físicas (artigo 1.039), no que se distingue da sociedade simples comum. Também o distingue o fato de só poder ser administrada por quem seja sócio, não por terceiro estranho ao quadro social. Trata-se de sociedade intuitu personae, resultado de mútuo reconhecimento e aceitação entre os sócios, a demandar aprovação unânime para a cessão de quota(s), embora seja lícito prever outra regra no contrato social, inclusive a livre circulação dos títulos societários. Essa característica marcadamente pessoal, por seu turno, não é descaracterizada quando se tem uma sociedade empresária em nome coletivo, sendo certo que, se outro fosse o ajuste entre os sócios, outra seria a forma societária escolhida, designadamente a sociedade limitada, em que tal elemento não se mostra tão nítido.[[29]](#footnote-29)

Embora a sociedade possa constituir seu próprio patrimônio, considerando a responsabilidade ilimitada, o patrimônio dos sócios poderá ser atingido quando o patrimônio da sociedade não for suficiente. É possível que o sócio que arcar com certa obrigação social recupere o valor exercendo seu direito de regresso contra a sociedade ou demais sócios proporcionalmente.

Curiosamente, nos casos de decretação de falência da sociedade, os sócios também serão considerados como falidos e constituirão parte do polo passivo, participando dos atos processuais da mesma forma que a sociedade.

Sendo assim, restam evidentes as razões que justificam o desuso deste tipo societário.

#### 2.2.1.5 Sociedade em Comandita Simples

A Sociedade em Comandita Simples está disciplinada nos artigos 1.045 a 1.051 do Diploma Civilista e, supletivamente, as normas cabíveis à Sociedade em Nome Coletivo. Assim como o caso anterior, este tipo societário caiu em desuso, face sua perda de sentido em relação aos tipos societários mais comuns, como a limitada. Pessoas físicas e jurídicas podem participar como sócias na sociedade.

Aqui, os sócios são divididos em duas categorias, “os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.”, conforme constante no artigo 1.045 do Código Civil.[[30]](#footnote-30)

O comanditário atua como um investidor, atribuindo capital à sociedade enquanto o comanditado se encarrega inteiramente da gestão. Sobre a atribuição dos sócios:

Nas sociedades em comandita simples os sócios têm as suas funções estanques e bem distintas. Pratica atos de gestão somente o sócio comanditado. Assim, “sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado” (art. 1.047 do CC). A atuação do comanditário como procurador é facultada para negócio determinado.

Preocupou-se o legislador com regras específicas de redução do capital da sociedade em comandita simples. A diminuição da quota do comanditário somente produz efeitos para terceiros depois de averbada a alteração do RPEM, sem prejuízo dos credores. Uma vez deliberada a redução do capital, o sócio comanditário não pode receber lucros, mas também não precisa repor lucros recebido de boa-fé e em conformidade com os balanços, já que não tem atribuição de gestão (arts. 1.048 e 1.049 do CC).

Em caso de falecimento, a regra das comanditas simples é inversa em relação àquela do art. 1.028 do CC: a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente (GONÇALVES NETO, 2012, p. 335).[[31]](#footnote-31)

O comanditado deve ser pessoa física, uma ou mais, e se encarregará da administração da sociedade. Responderá com o próprio patrimônio, de forma ilimitada, caso as obrigações da sociedade não forem honradas, também lhe sendo possibilitado o direito de regresso contra a sociedade. O comanditário responderá limitadamente ao valor integrado de sua cota. Sobre o capital da sociedade:

A sociedade em comandita simples, seja empresária ou simples, terá seu capital dividido em quotas, sendo que tanto comanditários quanto comanditados serão, necessariamente, quotistas, sob pena de, por óbvio, não serem sócios. Não há parâmetro legal para a distribuição do capital entre as duas categorias de sócio, devendo ser considerado que esse percentual será livremente estabelecido pelos ajustes entre as partes, devendo, no entanto, revelar probidade e boa-fé, em qualquer caso. Como se vê, nada impede que as quotas atribuídas aos comanditários representem 90% do capital social ou, em sentido contrário, que representem 10% deste capital. É indiferente. Os sócios comanditários, por sua função da sociedade, deverão obrigatoriamente realizar o valor de sua quota ou quotas por meio de dinheiro ou bens – imóveis ou móveis – que tenham expressão econômica. Já aos sócios comanditados é possível a integralização por meio de prestação de serviço (artigo 997, V).[[32]](#footnote-32)

São preservados ao comanditário os direitos de fiscalizar os negócios, participar de deliberações, pedir prestação de contas, dentre outros.

#### 2.2.1.6 Sociedade em Comandita por Ações

A Sociedade em Comandita por Ações está prevista no artigo 1.090 do Código Civil e é regida pelas normas relativas à sociedade anônima. Trata-se de uma sociedade cujo capital se divide em ações, onde “Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade”.[[33]](#footnote-33)

Tomazette sintetiza sobre o tipo societário:

Trata‐se de uma sociedade cujo capital é dividido em ações, podendo usar razão social ou denominação, sendo obrigatório na razão social o nome de administrador. Os administradores de tal companhia são necessariamente acionistas e assumem responsabilidade subsidiária, solidária e ilimitada, pelas obrigações sociais. Eles são nomeados pelo estatuto, sem mandato fixado, e só poderão ser destituídos por deliberação tomada por dois terços do capital social.[[34]](#footnote-34)

Complementa ainda Mamede sobre a responsabilidade dos sócios em relação às obrigações sociais:

Também preserva-se o princípio segundo o qual os comanditários não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas os comanditados sim. Dessa forma, diretor e/ou gerente respondem subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade; se houver mais de um diretor, serão todos eles solidariamente responsáveis entre si, depois de esgotados os bens sociais. Mesmo o diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração (artigo 1.091 do Código Civil). Justamente por tal perfil, não se admite que a assembleia geral, sem o consentimento dos diretores, mude o objeto essencial da sociedade, prorrogue-lhe o prazo de duração, aumente ou diminua o capital social, crie debêntures ou partes beneficiárias, bem como delibere participação em grupo de sociedades (artigo 283 da Lei 6.404/76). Também não se lhe aplicam as disposições sobre conselho de administração, autorização estatutária de aumento de capital e emissão de bônus de subscrição (artigo 284).[[35]](#footnote-35)

A sociedade poderá ainda adotar firma social como nome, mas se trata de mera faculdade. Por outro lado, a denominação deverá ser acompanhada do termo “Comandita por Ações”.

### 2.2.2 Personalização da Sociedade

A sociedade possuirá personalidade jurídica e se tornará uma pessoa jurídica de direito privado. Isso significa que a sociedade será uma pessoa por conta própria, diferente das pessoas de seus sócios. Praticará atos e responderá em seu nome, através do seu próprio patrimônio, sem afetar em nada os seus sócios. Segundo o artigo 985 do Código Civil, “A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).”.[[36]](#footnote-36)

Esclarecendo, quando a sociedade adquire personalidade, ela se separa dos sócios. As relações jurídicas realizadas serão mantidas no nome da própria empresa, aquele que se relacionar com a sociedade se relacionará unicamente com a empresa, e não com os sócios. Assim, a sociedade passa a ser dotada de seus próprios direitos e deveres. A título de exemplo, caso seja contraída uma dívida em nome da empresa, será dela que os valores deverão ser cobrados, não se atingindo o patrimônio dos sócios em primeiro caso.

Essa distinção de pessoas permite, inclusive, o estabelecimento de relações jurídicas entre os sócios e a sociedade, conforme explica Mamede:

Efeito necessário dessa distinção patrimonial entre sociedade e sócios é a possibilidade de se estabelecerem relações jurídicas entre ambos, o que é comum. Acionistas de bancos têm contas nesses bancos, assumindo, nessas relações, a condição de consumidores; o sócio de uma sociedade limitada pode vender ou comprar um carro da sociedade. Reitero: são pessoas distintas. Há uma relação interna, já que o sócio é titular de quotas ou ações da sociedade; ademais, contratou-a (sociedades por quotas) ou aderiu à sua instituição (sociedades estatutárias). Mas essas relações interna corporis circunscrevem-se a espaços jurídicos próprios. Corolário do princípio da distinção necessária entre o patrimônio social e o patrimônio de cada sócio é a desconsideração da personalidade jurídica quando haja confusão patrimonial (artigo 50 do Código Civil), permitindo ao Judiciário determinar que os efeitos de certas e determinadas relações obrigacionais, aparentemente atribuíveis à pessoa jurídica, sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios.[[37]](#footnote-37)

Em suma, a sociedade se torna um sujeito de direitos e obrigações.

#### 2.2.2.1 Efeitos da Personalização da Sociedade

Tornando-se pessoa jurídica, deverá ser determinado à sociedade um nome próprio, o chamado “nome empresarial”, pelo qual será individualizada e identificada perante a sociedade.

Determinar-se-á também a nacionalidade da pessoa jurídica, de modo parecido com o que ocorre com a pessoa física. Esclarece Tomazette:

[...]Diante de tal disciplina, brasileira é a sociedade organizada conforme as leis brasileiras e que mantém sua sede no país. Assim, para se configurar uma sociedade como nacional ou estrangeira, de nada vale a qualificação de seus membros. No ordenamento português, considera‐se portuguesa a sociedade cuja sede principal e efetiva da administração esteja em Portugal.[[38]](#footnote-38)

É de grande importância que seja definido o local de domicílio, a sede da empresa. Segundo o artigo 75, inciso IV do Código Civil, o domicílio da empresa será “o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos”.[[39]](#footnote-39) A definição do domicílio é imprescindível, já que se trata de um item de grande importância para definição de questões administrativas e judiciais.

Com a personalização, a sociedade adquire capacidade contratual e processual, quer dizer que se torna apta a realizar negócios em seu próprio nome, sem vinculação ao nome do sócio, e de atuar judicialmente, tanto no polo passivo quanto ativo, independente de intervenção de sócios.

O principal efeito que recai sobre a sociedade é a distinção patrimonial, a definição de um volume patrimonial próprio. É um fato importante pois distancia o patrimônio dos sócios das dívidas e obrigações da empresa, assim como distancia o patrimônio da empresa das dívidas de seus sócios. Uma distinção imprescindível para o correto funcionamento da sociedade. Complementa sobre a separação patrimonial Tomazette:

Entretanto, é oportuno destacar que essa autonomia não significa um distanciamento completo do patrimônio da sociedade em face da pessoa dos sócios, porquanto, pertencendo aos sócios as quotas e os frutos desta, o patrimônio da pessoa jurídica é expressão também do patrimônio dos sócios. Nos débitos trabalhistas, fiscais e para com o consumidor, tem‐se mitigado a autonomia patrimonial, atendendo a certos pressupostos erigidos pelo legislador como aptos a suspender a autonomia patrimonial.[[40]](#footnote-40)

A separação patrimonial fornecida pela personalização da sociedade empresária é um ponto essencial para o correto funcionamento dos sistemas econômicos atuais. Entendendo a importância da personalidade jurídica da sociedade empresária, compreende-se a razão da desconsideração da personalidade jurídica ser tão temida pelos sócios, conforme demonstrado em momento posterior.

Compreendida a questão societária, relembra-se dos riscos que acometem a atividade empresária, é possível que a empresa atinja enorme sucesso e uma mantenha uma atividade empresarial lucrativa e uma organização financeira, entretanto, não há sucesso garantido, e a atividade empresarial pode se demonstrar falha e infrutífera, e a consequência de uma atividade empresarial improdutiva é a impossibilidade de manter com suas obrigações, podendo se chegar ao ponto do encerramento da empresa. Quando se fala do encerramento da empresa por inadimplemento de obrigações, se fala da falência, o instituto jurídico a ser evitado pelas empresas e que será tratado no capítulo imediatamente seguinte.

# 3 DESTAQUES ACERCA DA FALÊNCIA

As pessoas jurídicas, assim como as físicas, possuem uma vida, com termos de início e fim. Embora não seja possível que uma pessoa jurídica venha a óbito como uma pessoa física, sua existência também pode se findar.

A “morte” das sociedades empresárias se dá, principalmente, através da falência, e consequente liquidação da sociedade. A falência, popularmente conhecida como “quebra da empresa”, remete a ideia do não pagador, aquele que dá “calotes” e não mantém com suas obrigações financeiras.

Uma empresa insolvente tem como destino a recuperação judicial ou a falência, sendo que uma recuperação judicial falha se converte numa falência. Em suma, há uma chance de reerguimento da empresa com a recuperação judicial, enquanto na falência a empresa já “veio a falecer”, e se busca dividir da melhor forma os seus ativos entre os credores.

Discorrer-se-á nos próximos itens sobre a falência, suas etapas, efeitos e resultados, se iniciando pela própria situação motivadora do processo de falência, tal seja a insolvência da sociedade empresária.

## 3.1 Da insolvência

É da natureza da empresa que se tomem riscos. De certa forma, é inevitável. Assumem-se acordos, se pactuam obrigações, e resta o fardo de cumprir o que foi proposto. Evidentemente, nem todas as obrigações são cumpridas, seja por equívoco de julgamento daquele que pactuou com as obrigações, seja por motivos supervenientes que inviabilizaram o cumprimento, qualquer que seja o motivo, certas obrigações não cumpridas. Dessas obrigações não cumpridas, surge um conflito, muitas vezes solucionado entre as partes, outras vezes solucionado de forma judicial, de qualquer forma, não é um bom sinal e não são bem vistos aqueles que não cumprem com suas obrigações.

Uma sociedade empresária assume riscos em diversas operações, às vezes para a própria manutenção do negócio, e qualquer descuido na consideração desses riscos pode levar a empresa a uma situação de insolvência. Simploriamente, o inadimplente para com suas obrigações responde com seus bens[[41]](#footnote-41), o solvente é aquele que dispõe de bens bastantes para sanar sua inadimplência, enquanto o insolvente é aquele que tem dívidas superiores ao seu rendimento.

Difere-se, no entanto, a insolvência civil da falência, onde a primeira se limita ao devedor pessoa física e sociedade não empresária, e a segunda atinge as empresas. Também se pode dizer que a insolvência econômica destoa da insolvência jurídica, conforme demonstra Fazzio Jr.:

A insolvência não nasceu jurídica. É um fenômeno econômico. Por isso, não existe identificação plena entre a insolvência jurídica e a insolvência econômica. No direito concursal, a lei presume a insolvência. No universo econômico, a insolvência é ou não é; não se presume.

Sob a perspectiva econômica, existe insolvência sem descumprimento. Lá, a insolvência não está ligada ao ato de cumprir ou descumprir. Por outro lado, para o direito, importante é o descumprimento do dever de pagar. Pode existir descumprimento sem insolvência. Assim, quando ocorre o descumprimento, interessa perguntar “por que descumpre?”. Se a resposta é “porque não pode”, tem-se a incapacidade de cumprir. Para o direito, a insolvência está para a incapacidade e para o descumprimento.[[42]](#footnote-42)

A insolvência, no entanto, não é simples de se demonstrar e pode ser facilmente maquiada pelo insolvente, razão pela qual, no direito brasileiro, se presume a insolvência. Obviamente, não basta apenas que o devedor deixe de pagar uma obrigação na data estipulada para que se considere insolvente e passível de falência, mas certos comportamentos denunciam a real situação do devedor.

Antes da falência, há a execução, onde serão cobrados os débitos pendentes. Se o devedor é solvente, o débito será resolvido na execução, através da penhora de ativos. Restando infrutífera a execução, há de se pensar na falência. Considerável afirmar que a falência não é um objetivo a ser alcançado, mas um mal a ser evitado, já que vige no Brasil o princípio da preservação da empresa, não é atoa que existe o instituto da recuperação judicial, a fim de evitar a falência da empresa. Como se trata de um princípio cujo sentido é amplamente debatido, Ricardo Negrão apresenta os posicionamentos doutrinários:

A doutrina apresenta a preservação da empresa como princípio de proteção à atividade econômica, classificando o vocábulo “empresa” em seu chamado perfil funcional, conforme concepção do jurista italiano Alberto Asquini (1996, p. 109-126).

Sheila Christina Neder Cerezetti (2012, p. 158-159), por exemplo, percorre extenso caminho, encontrando liame entre a companhia (sociedade por ações), os stakeholders ou shareholders, os interesses da sociedade em geral e os do Estado. [...]

Os doutrinadores conectam a ideia da preservação da empresa diretamente com a Lei de Recuperação Judicial e Falência, sinalizando o grande interesse social sobre a empresa, principalmente por sua função econômica.

Essa mesma doutrinadora (CEREZETTI, 2012, p. 206-207) sustenta a positivação do princípio da preservação da empresa no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, circunstância que, segundo ela, “demonstra a atribuição de relevância dos diversos interesses que envolvem a sociedade e que contribuem à formação do denominado e controvertido interesse social, o qual, em acepção institucionalista, é identificado exatamente com a preservação da empresa”.

Spinelli, Tellechea e Scalzilli (2013, p. 32-33) qualificam a preservação da empresa como “princípio basilar da LFRE”: O princípio basilar da LFRE é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam. Vale dizer, a empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, porque, ao explorar a atividade prevista em seu objeto social e ao perseguir o seu objetivo (o lucro), promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes de mercado, consumindo e vendendo produtos, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final (de fato, não o é), mas simplesmente em razão de um efeito colateral e benéfico do exercício de sua atividade.

Em especial, é citado o posicionamento adotado por Mamede, que além de manter uma posição consoante com as anteriores, exalta a função social da empresa e seus efeitos.

E Gladston Mamede (2006, p. 182) não somente admite o princípio da preservação da empresa, mas ainda o identifica como corolário do princípio da função social da empresa: Essa compreensão da empresa por sua dimensão e finalidades privadas, no entanto, não exclui a compreensão concomitante de sua função social, ou seja, do interesse que a comunidade como um todo, organizada em Estado, tem sobre a atividade econômica organizada, ainda que se trate de atividade privada, regida por regime jurídico privado. A organização estruturada dos meios e processos de produção para intervenção e atuação no mercado, visando à produção de vantagens econômicas apropriáveis, é determinada pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços e, embora a finalidade imediata seja remunerar o capital nela investido, beneficiando os seus sócios quotistas ou acionistas, há um benefício mediato que alcança empregados, fornecedores, consumidores, o Estado. A proteção da empresa, portanto, não é proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a sua atividade. E, como vimos no volume 1 desta coleção, corolário do princípio da função social da empresa é o princípio da preservação da empresa, metanorma que é diretamente decorrente da anterior; é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social.[[43]](#footnote-43)

Seguindo, dada a sua importância, “Para empresários e sociedades empresárias foram constituídos norma e procedimento específicos para solução de sua insolvência, estatuídos na Lei 11.101/2005, a Lei de Falência e Recuperação de Empresas.”.[[44]](#footnote-44)

Sobre a Lei de Falências, comenta Venosa através de Ecio Perin Junior:

A função social da empresa é a tônica da atual lei de recuperação e falência, não se restringindo aos interesses privados do empresário e dos credores, pois serve também aos interesses da sociedade. Sob esse aspecto Ecio Perin Junior anota: “A empresa serve ao empresário e acionistas em geral como fonte de obtenção de lucros decorrentes do capital investido para sua constituição e desenvolvimento; aos credores, como garantia de venda de seus produtos, e por consequência, também à obtenção de lucros; à sociedade serve, uma vez que gera empregos, recolhe tributos e produz ou circula bens ou serviços, exercendo, dessa forma, função social indispensável, que proporciona, em sentido lato, a tutela da dignidade da pessoa humana” (2009, p. 6).[[45]](#footnote-45)

Finalmente, quando a insolvência do devedor der razão, o insolvente será considerado falido. Busca-se entender mais sobre o instituto da falência a seguir.

## 3.2 Da Falência da sociedade empresária

Pode-se dizer que o processo de falência é derivado do processo de execução, como se fosse uma execução mais complexa e elaborada. Trata-se de uma execução coletiva e concursal do devedor, seguindo a mesma estrutura lógica da execução.

Os artigos iniciais da Lei 11.101/2005, conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Falência, explicam brevemente o intuito e abrangência da lei. Ambos os institutos são destinados aos empresários e sociedades empresárias, conforme explica Sacramone:

Apenas os empresários e as sociedades empresárias são submetidos à Lei n. 11.101/2005 e podem sofrer seus efeitos e obter seus benefícios legais, como a falência e as recuperações judicial e extrajudicial.

Ao contrário do que é popularmente entendido, as recuperações, assim como a falência, são benefícios concedidos a determinadas pessoas. Por meio da falência, o empresário poderá, com a liquidação de seus ativos e rateio do produto aos credores, seguidos do encerramento da falência, ter suas obrigações extintas (art. 158, VI, da Lei n. 11.101/2005). Pela recuperação, por seu turno, o empresário poderá renegociar os débitos com seus credores e impor, a uma minoria discordante, a vontade da maioria dos demais credores.[[46]](#footnote-46)

Entretanto, a Lei de Falência e Recuperação Judicial não se aplica às empresas públicas e sociedades economia mista, instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas, conforme descrito no artigo segundo[[47]](#footnote-47). Essas exceções são reguladas por regimes especiais.

 Conforme citado anteriormente, uma empresa não será considerada falida pelo simples ato de não satisfazer uma obrigação na data estipulada, de forma que será necessário demonstrar indícios que sustentem uma presunção de insolvência do devedor. Assim, o artigo 94 da Lei de Falências traz as causas de pedir a falência de um devedor, tais sejam: o não pagamento, no vencimento e sem relevante razão de direito, de obrigação líquida cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos; a execução frustrada; a prática de atos de falência.[[48]](#footnote-48)

Sobre a primeira hipótese, explica Júnior:

Para a decretação da falência com fulcro no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, basta a comprovação dos requisitos da lei. Na presente hipótese, a alegada violação do referido dispositivo legal assenta-se em ocorrências no procedimento executório, o que não tem o condão de atingir o requerimento de falência, ante a ausência de vinculação entre a execução e o pedido de falência por impontualidade.

Não se revela como exigência para a decretação da quebra a execução prévia. A mora do devedor é comprovada pela certidão de protesto.

[...]Para usar uma expressão já clássica entre os juristas brasileiros, a reiteração da impontualidade é manifestação típica, direta, sinal flagrante, qualificado, da impossibilidade de pagar e, consequentemente, do estado de insolvência. É o caminho mais simples e rápido para a falência. Esta se justifica na constatação de que o devedor empresário deixou de efetivar pagamentos, porque seu patrimônio é insuficiente, porque não é capaz de fazê-lo.[[49]](#footnote-49)

Sacramone comenta os requisitos para requisição de falência baseada no inciso primeiro, no caso, a obrigação ser exigível, líquida e ter valor determinado e de, no mínimo, quarenta salários-mínimos, além da realização do protesto especial:

O primeiro requisito dessa modalidade é que a obrigação precisa ser líquida e exigível. A prestação será líquida se for certa quanto à sua existência e, quanto ao seu conteúdo ou montante, for determinada.

O fato de se exigir o montante do valor devido não impede que obrigações de dar ou de fazer, diversas da obrigação de pagar quantia certa, sejam também objeto de pedido falimentar. A identificação da prestação, com a especificação dos objetos a serem entregues ou das prestações, positivas ou negativas, a serem realizadas, permite a determinação do conteúdo da obrigação.

[...]Essa obrigação certa e de valor determinado precisa também estar materializada em título executivo, o qual pode ser judicial ou extrajudicial.

Entre os títulos executivos judiciais, o art. 515 do Código de Processo Civil inclui as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade da obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial; o formal e a certidão de partilha; o crédito de auxiliar da justiça; a sentença penal condenatória transitada em julgado; a sentença arbitral; a sentença estrangeira homologada pelo STJ; e a decisão interlocutória estrangeira após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo STJ.

Para que a impontualidade possa ser demonstrada, exigiu a lei que o título executivo seja protestado.

[...]O protesto exigido pela legislação falimentar é o extrajudicial. O protesto judicial é apenas o realizado, em procedimento cautelar, para prevenir responsabilidade. O extrajudicial é o protesto realizado perante o Oficial de Cartório de Protesto.

A Lei de Falência exige o protesto para se demonstrar a impontualidade do devedor. É em função dessa demonstração da impontualidade que o protesto é exigido a todos os títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais para que o título fundamente o pedido falimentar.

[...]A obrigação devida deverá ser de ao menos 40 salários mínimos. O valor padrão será aferido com base no salário mínimo nacional, independentemente da época de constituição da obrigação, por ocasião do pedido falimentar, momento em que todos os requisitos para o pedido deverão estar preenchidos.

De modo a evitar discussões quanto ao montante e oportunismo do credor que, diante de previsão contratual ou legal de encargos, aguarda que seu título, de valor menor, supere o valor de 40 salários mínimos na data do pedido, o valor da correção monetária, dos juros e de todos e quaisquer encargos, sejam eles legais ou contratuais da obrigação, será desprezado para a aferição do montante de 40 salários mínimos. Para fins de verificação quanto à superação do valor de 40 salários mínimos, deve ser considerado apenas o valor histórico da obrigação principal materializada no título executivo.

[...]Para que possam motivar um pedido falimentar, as obrigações deverão ser exigíveis no procedimento falimentar.

Não poderão ser exigíveis na falência as obrigações previstas no art. 5º da LREF, como as decorrentes de obrigações a título gratuito e das despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.[[50]](#footnote-50)

Da execução frustrada, quando o executado não paga, deposita e posteriormente não nomeia bens à penhora, é válido o requerimento de falência. Negrão resume:

[...]refere-se ao credor que não encontra qualquer outro meio de receber seu crédito e, tendo ingressado com pedido de execução, o vê frustrado pela omissão do executado empresário em pagar, depositar ou nomear bens à penhora, no prazo legal.

Nesse caso, deve o credor extrair certidão das circunstâncias mencionadas no Juízo da execução e requerer, no Juízo competente, a falência de seu devedor. Tratando-se de pedido fundado em execução singular já promovida, bastam os requisitos exigidos em seu ajuizamento, não sendo necessário o protesto do título executivo. Isso porque é possível iniciar execução individual sem o protesto do título, e a causa do pedido falimentar não é a impontualidade, mas a ausência de depósito ou de indicação de bens à penhora. Nesse sentido há entendimento sumular: “No pedido de falência com fundamento na execução frustrada ou nos atos de falência não é necessário o protesto do título executivo” (TJSP, Súmula 50).[[51]](#footnote-51)

Já os atos de falência se dividem entre os atos em que o devedor: procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.[[52]](#footnote-52)

Trata-se de atos praticados pelo empresário que evidenciam sua intenção de evitar os efeitos de uma inevitável falência, se evadindo ou controlando os danos de forma ilegal. A liquidação antecipada de ativos é a primeira hipótese, explicada por Mamede:

Será decretada a falência do empresário ou sociedade empresária que (1) procede à liquidação precipitada de seus ativos para realizar pagamentos, (2) lança mão de meio ruinoso para realizar pagamentos ou (3) lança mão de meio fraudulento para realizar pagamentos. As três hipóteses, embora distintas, constam da mesma alínea a do artigo 94, III, da Lei 11.101/2005, e todas têm por elemento comum a finalidade da prática do ato: efetuar pagamento de obrigações.

Há liquidação precipitada de ativos quando o empresário, desejando adimplir suas obrigações presentes, passa a converter, destabalhoadamente, bens de seu ativo em pecúnia para, assim, evitar o inadimplemento. Liquidar, aqui, é dar expressão pecuniária à relação jurídica ativa: vender coisas (bens materiais), ceder bens imateriais, descontar títulos etc. Para que se caracterize como ato falimentar, é preciso que haja precipitação, quero dizer, é preciso que se trate de operação apressada, desordenada ou, mesmo, que se apresente como inexplicavelmente ampla, a alcançar parcela significativa do ativo patrimonial da empresa. Mas é preciso, igualmente, que seja comportamento de todo injustificável, desarrazoado, motivo pelo qual não deve se qualificar como ato falimentar a liquidação justificada, como tal compreendida aquela que se explica pelo contexto e situação da empresa ou da economia, traduzindo operação própria do exercício da livre-iniciativa.

Assim, não há liquidação precipitada na alienação de bens que estejam submetidos a risco de deterioração, destruição ou depreciação iminente, como na cessão onerosa de títulos que estão experimentando forte tendência de queda no mercado de valores mobiliários. É apenas um exemplo, entre tantos outros possíveis.[[53]](#footnote-53)

Sobre o retardamento de pagamento ou tentativa de fraudar os credores, Mamede também sumariza:

A alínea b do artigo 94, III, da Lei 11.101/2005, lista diversos atos falimentares, misturando situações distintas e diversas. No núcleo do dispositivo está o objeto do comportamento que se considera falimentar: (1) negócio simulado ou (2) alienação (a) de parte ou (b) da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não. Começo a análise pelo aspecto mais fácil: haja negócio simulado, haja alienação do ativo, no todo ou em parte, é indiferente se a contraparte é credor ou não. O fato de ser um credor, ou ser terceiro que não titularize crédito contra o empresário ou sociedade empresária, é simplesmente indiferente, não devendo ocupar a atenção do exegeta/aplicador. Resta, portanto, examinar o núcleo jurídico da previsão: os atos falimentares em si, descartada a relevância do exame subjetivo; a parte é, obrigatoriamente, empresário ou sociedade empresária sujeitos ao regime falimentar e a contraparte pode ser qualquer um.

Há negócio simulado, segundo a definição do artigo 167, § 1º, do Código Civil, quando (1) aparente conferir ou transmitir direitos à pessoa diversa daquela à qual realmente se confere ou transmite; (2) contenha declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; (3) seja celebrado por instrumento particular antedatado ou pós-datado. Fica claro, da interpretação do dispositivo, que a simulação nada mais é do que falseamento, imitação, fingimento, aparência enganosa.[[54]](#footnote-54)

O terceiro e o quarto item tratam da transferência não consensual do estabelecimento, também chamado de trespasse ilegal, sendo que o consenso dos credores se exige por razão da insuficiência do patrimônio do devedor, ou ainda, o devedor tem a intenção de burlar a própria legislação para prejudicar o credor. Junior condensa a explicação:

Em determinadas circunstâncias, o trespasse do estabelecimento pode ser sinal de insolvência.

O CC (art. 1.142) conceitua o estabelecimento empresarial como todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

O conjunto de bens (corpóreos e incorpóreos) que integram a noção de estabelecimento comercial (azienda) é a última garantia comum dos credores. Essa garantia é suprimida pela realização da figura descrita no inciso sob exame.

A transferência é motivo para a postulação da falência, adverte a lei, se encetada sem o assentimento dos credores, restando o devedor com patrimônio insuficiente para fazer frente a seu passivo. Caso contrário, isto é, ficando com bens suficientes, o consentimento dos credores é dispensável. A prova da insuficiência do remanescente é do autor do pedido.[[55]](#footnote-55)

No quinto item, a intenção fraudulenta ronda a garantia real oferecida. Junior sintetiza o ato:

A alínea e do inciso III do art. 94 versa sobre a outorga fraudulenta de garantias, caracterizadora da insolvência por agredir o princípio da paridade dos credores.

Efetivamente, a concessão de garantia real ou o reforço dessa garantia feita pelo empresário a um ou mais de seus credores, em detrimento dos demais, sem manter bens suficientes, evidencia sintoma de insolvência pela diminuição do patrimônio que garante a solução de seus débitos.

Nesse caso, o devedor está dando em garantia o que, obliquamente, pertence a todos os seus credores. Bem por isso, condição para a tipificação da insolvência é o fato de o devedor restar sem outros bens livres e desembaraçados para solver seu passivo. Dá para um ou alguns o que é de todos.

A lei considera suficiente a tentativa de outorga revelada pelo critério da univocidade dos atos praticados. Quer dizer, tentativa idônea.[[56]](#footnote-56)

Após, se cita um ato “tradicionalmente” praticado por aqueles que intencionam fraudar seus credores, qual seja, o “sumiço”, ou abandono do estabelecimento sem deixar representante habilitado. Por último, há o descumprimento das medidas definidas em plano de recuperação judicial, que gera a convolação da recuperação em falência. Ambos os itens são comentados por Tomazette, partindo pelo abandono do estabelecimento:

Também pratica ato de falência o devedor empresário que “ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento” (Lei n. 11.101/2005 – art. 94, III, f). Tais condutas denotam claramente uma tentativa do devedor fugir das suas responsabilidades e, por isso, fazem presumir a insolvência do devedor, uma vez que é dever primordial de todo empresário se manter na condução dos seus negócios. Em qualquer uma delas, os credores ficam impedidos materialmente de exigir o pagamento que lhes é devido, denotando a impossibilidade de o devedor pagar suas obrigações.

A ausência representa a não presença física do titular junto ao estabelecimento, não configurando ato de falência, porém, se o devedor deixar representante habilitado e com recursos suficientes. O abandono, por sua vez, representa o descaso em relação ao estabelecimento, a intencional desvinculação do titular em relação ao estabelecimento, representando ato de falência, independentemente de dolo. [...]

Segue agora, o autor, sobre a responsabilidade do devedor sobre as obrigações contraídas em função do plano de recuperação judicial, que são tratadas com grande importância pelo legislador, não obstante a suficiência do descumprimento das obrigações previstas no plano para o seu reconhecimento como ato de falência e consequente convolação em falência.

O empresário que pede a recuperação judicial reconhece estar passando por uma crise econômico-financeira, mas entende ser possível superar essa crise e manter a atividade em funcionamento. Para tanto, haverá um plano de recuperação judicial que indicará as medidas necessárias para a superação dessa crise, abarcando as obrigações que o devedor diz ter condições de cumprir. A adoção das medidas dependerá do consentimento da massa de credores, vale dizer, os credores consentem com as medidas do plano de recuperação judicial, dando um voto de confiança ao devedor para manter a atividade em funcionamento.

Dentro dessa perspectiva, o devedor terá que cumprir as obrigações previstas no plano, sob pena de se quebrar a confiança depositada nele. Ademais, esse descumprimento das obrigações é suficiente para denotar a impossibilidade de superação da crise, isto é, é suficiente para fazer presumir uma insolvência irremediável do devedor. Desse modo, o descumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial também representa um ato de falência.

Se tal descumprimento ocorrer nos dois anos seguintes à concessão da recuperação judicial, o juiz deverá de ofício, ou a requerimento, determinar a convolação da recuperação em falência (Lei n. 11.101/2005 – art. 61, § 1º). Ora, se nesse início o devedor já não se mostrou confiável, o melhor é não lhe dar mais o benefício da recuperação judicial e resolver sua situação patrimonial por meio da falência.[[57]](#footnote-57)

Sendo essas as causas de pedir, quando reconhecido o pedido, se inicia o procedimento da falência. A forma procedimental do reconhecimento da falência remete ao procedimento de execução. Sobre o ato inicial, discorre Junior:

Se o pedido se apresenta regular, pelo despacho liminar o juiz manda citar o réu. Tratando-se de ré sociedade de responsabilidade ilimitada, deverão ser citados também seus sócios, posto que sujeitos à quebra. Nada impede que, nessa oportunidade, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, o órgão judiciário decrete medida cautelar tendente, não apenas a preservar o interesse do credor, mas, sobretudo, o ativo do devedor, em risco decorrente de sua omissão administrativa ou operacional.[[58]](#footnote-58)

Com a devida citação, quando se tratar de pedido baseado nos incisos I e II do artigo 94, o requerido poderá manter-se inerte, contestar no prazo de dez dias, contestar e depositar o valor reclamado, ou realizar somente o depósito elisivo nos termos do artigo 98 da Lei de Falências[[59]](#footnote-59). O depósito elisivo não serve ao requerido quando o pedido de falência se baseia nas hipóteses do inciso III do artigo 94, já que neste caso “Deverá o devedor, em defesa, no quinquídio, descaracterizar a presunção de insolvência gerada pela sua conduta. De preferência, demonstrar que ela não ocorreu ou, se ocorreu, não produz os efeitos declinados na petição inicial.”.[[60]](#footnote-60)

Restando reconhecido o pedido, se prolata sentença declaratória de falência. Campinho sintetiza a estrutura da sentença declaratória de falência:

A respectiva sentença, como também procederá a que resultar da confissão pelo devedor, além de obedecer, sob pena de nulidade, aos requisitos comuns a todo e qualquer ato dessa natureza, preconizados no caput do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, deverá conter, dentre outras determinações: (a) a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores, bem como dos sócios solidária e ilimitadamente responsáveis, com qualidade de empresário, declarados falidos, além daqueles não empresários, sobre os quais apenas serão produzidos os efeitos jurídicos da quebra; (b) a fixação do termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de noventa dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados; (c) a ordem para que o falido apresente, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, como na hipótese de confissão de falência (art. 105, II), sob pena de desobediência; (d) a explicitação do prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1o do art. 7o; (e) a decisão de suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1o e 2o do art. 6o [...]

Percebe-se que os itens anteriormente citados pelo autor e constantes na legislação servem para a organização do procedimento falimentar, estabelecendo os pressupostos em que o procedimento falimentar trabalhará sobre, enquanto os próximos itens buscarão limitar a capacidade de movimentação dos ativos por parte do devedor, assim como fazer saber que o devedor será tratado, agora, como falido.

[...]; (f) a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória; (g) a determinação das diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido na Lei de Recuperação e Falência; (h) a ordem ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a sua inabilitação empresarial; (i) a nomeação do administrador judicial; (j) a determinação para expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido; (l) o pronunciamento a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos; (m) a determinação, quando entender conveniente, para convocação da assembleia geral de credores para a constituição de comitê de credores, podendo ainda autorizar a sua manutenção quando eventualmente em funcionamento na recuperação judicial, na hipótese de sua convolação em falência; (n) a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.[[61]](#footnote-61)

Assim, o devedor insolvente se torna declaradamente falido e, a partir deste momento, definido o termo legal da falência, passará a sofrer os efeitos decorrentes do estado de falência e seus ativos serão realizados para a satisfação dos credores habilitados.

## 3.3 efeitos da falência sobre as obrigações e sobre as pessoas

A decretação da falência traz consigo certos efeitos que recaem sobre o devedor, seus respectivos bens e os credores, assim como os negócios jurídicos contratuais mantidos com o devedor.

Em regra, será considerada como falida somente a sociedade empresária, sem que sejam afetados os sócios, todavia, nos casos em que os sócios possuem responsabilidade ilimitada, também serão considerados como falidos, se sujeitando aos mesmos efeitos produzidos em relação à sociedade falida, conforme ditado no artigo 81 da Lei Falimentar[[62]](#footnote-62).

Tomazette sintetiza sobre a falência da sociedade de responsabilidade ilimitada e a consequente extensão dos efeitos da falência aos sócios:

Assim, nas sociedades em comum e nas sociedades em nome coletivo, todos os sócios são considerados falidos e sofrem os efeitos da falência. Nas sociedades em comandita simples, a extensão da falência atingirá os sócios comanditados. Por fim, nas sociedades em comandita por ações, a extensão atingirá os acionistas diretores da sociedade. Em suma, qualquer sócio que tenha responsabilidade ilimitada pelas obrigações da sociedade será considerado falido e sofrerá os efeitos da falência, devendo ser inclusive citado no eventual pedido de falência.

Como esse tipo de sócio tem o dever de pagar as dívidas da sociedade, é natural que a falência lhe seja estendida. Os direitos dos credores não recaem apenas sobre o patrimônio da sociedade, mas também sobre o patrimônio desses sócios e, por isso, os efeitos da falência se estendem a eles. Como eles são considerados falidos, seus bens serão arrecadados no processo, mas, por sua situação peculiar, é recomendável que seja liquidado em primeiro lugar o patrimônio da sociedade, e só posteriormente o dos sócios, na medida em que for necessário. Também nos casos de transformação da sociedade para um tipo societário de responsabilidade limitada, mantém-se a responsabilidade ilimitada dos sócios em relação às obrigações anteriores à transformação (CC – art. 1.115; Lei n. 6.404/76 – art. 222).[[63]](#footnote-63)

Além da realização dos ativos da sociedade, são estabelecidas obrigações e restrições aos representantes legais da sociedade falida, elencadas no artigo 104 da Lei de Falências. Principalmente, o falido terá obrigação “(1) de entregar bens, livros e papéis; (2) de fazer, limitadas a auxiliar o Juízo, visando o bom e ágil andamento do processo falimentar; e (3) de se abster de ato, consistente em não se ausentar do domicílio falimentar.” [[64]](#footnote-64). Ocorre também a restrição de certos direitos do falido, assim como se acrescentam direitos específicos em razão de sua condição. Negrão elenca os direitos restringidos e atribuídos:

A falência sujeita inúmeros deveres que, como visto neste capítulo, implicam o comparecimento do falido em Juízo, a entrega de livros, papéis e bens e a abstenção de se retirar dos limites do território jurisdicional. Além dessas obrigações e restrições, a falência traz como consequência certas limitações de direitos que qualquer pessoa – natural ou jurídica – normalmente possui. São elas restritas temporalmente ao período falimentar:

a) a livre administração e disposição de seus bens (art. 103);

b) perda da legitimatio ad causam para as ações que interessarem a esses mesmos bens (art. 76, parágrafo único);

c) o exercício da tutela e da curatela (CC, arts. 1.735, I, e 1.774);

d) o exercício da empresa (art. 102);

e) o exercício da profissão de corretor de seguros (art. 3º, d, da Lei n. 4.594, de 29-12-1964);

f) o exercício da profissão de corretor de navios (art. 20 do Decreto n. 20.881, de 30-12-1931);

g) o exercício da profissão de leiloeiro (art. 3º, c, do Decreto n. 21.981, de 19-10-1932);

h) perda do direito de sigilo de seus livros (art. 104, II) e de sua correspondência no que se referir a assunto de interesse da massa (art. 22, III, d).[...]

Nota-se que o legislador perde a confiança no falido e restringe sua movimentação, adotando uma postura cautelar e buscando evitar uma possível evasão de bens ou adulteração de contas, permitindo nem mesmo o exercício da tutela ou curatela, a fim de assegurar um procedimento falimentar justo. Avançam ainda mais as restrições nos casos de condenação por crime falimentar.

[...] As restrições pessoais aumentam se houver condenação por crime falimentar, impedindo o devedor de exercer algumas outras profissões, tais como:

a) empresário, administrador ou fiel de armazéns-gerais (art. 1º, § 5º, do Decreto n. 1.102, de 1903);

b) administrador de sociedade por ações (LSA, art. 147, § 1º);

c) exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de sociedade empresarial (art. 181, II);

d) a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio (art. 181, III).

O falido dispõe de instrumentos para a defesa de seus interesses na falência, entre os quais destacam-se os expressamente indicados na Lei Falimentar: a) apresentar impugnação contra a relação de credores (art. 8º); b) participar da assembleia geral de credores, sem direito a voto (art. 43); c) manifestar-se nos autos de restituição (art. 87, § 1º); d) requerer o ­levantamento de sua inabilitação para a atividade empresarial (art. 102, parágrafo único); e) fiscalizar a administração da massa (art. 103, parágrafo único); f) requerer providências conservatórias de seus direitos ou dos bens arrecadados (art. 103, parágrafo único); g) intervir como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpor os recursos cabíveis (art. 103, parágrafo único); h) acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, parágrafo 2º); i) receber o saldo, se houver, após pagos todos os credores (art. 153); j) requerer a extinção de suas obrigações (art. 159).[[65]](#footnote-65)

Percebe-se que os efeitos que incidem sobre os credores não são excepcionais, mas simples e previsíveis, já que o devedor, em tese, nada mais busca que a satisfação de seu crédito. Podem-se condensar os efeitos em: “(a) vencimento antecipado dos créditos; (b) suspensão das ações e execuções individuais; (c) cessação da fluência de juros; (d) suspensão do curso do prazo prescricional.”[[66]](#footnote-66).

Há o vencimento antecipado do crédito, sem juros convencionados ou legais, pois o encerramento das atividades é o desfecho do procedimento falimentar, de forma que não haverá outra chance de realizar a cobrança do crédito. A mesma lógica se aplica na suspensão das execuções, em virtude do princípio da universalidade da falência, sendo que a falência é uma execução concursal de credores e que o seu desfecho vêm com a satisfação dos débitos e encerramento das atividades, não há razão para a manutenção de uma execução individual paralela, gritantemente incompatível, mas sim manter somente uma única execução organizada entre todos os credores interessados.

Da cessação da fluência de juros, se entende como uma vantagem incompatível à situação falimentar, embora se possa considerar como devidos os juros, se a sociedade está em situação de falência é porque não consegue pagar sequer o valor original do crédito, quiçá os juros vincendos após a decretação da quebra da empresa, lembrando ainda que há uma pluralidade de credores buscando a satisfação de seus créditos, “São, entretanto, excepcionados desse regramento os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por estes últimos responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”[[67]](#footnote-67). Sobre os prazos prescricionais, somente haverá a suspensão, já que a falência claramente estorva o fluxo natural do prazo.

Os contratos mantidos pelo falido também são inevitavelmente afetados, todavia, a falência não é causa para a imediata resolução dos contratos, se respeitando o juízo do administrador judicial para decidir sobre a continuação ou não dos contratos, conforme explica Venosa:

Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê. O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 dias, declare se cumpre ou não o contrato.

A decretação da falência não é condição resolutiva dos contratos bilaterais em execução. Caberá ao administrador judicial avaliar no caso concreto as consequências do cumprimento para a massa e, então, decidir acerca da continuidade da execução ou pela extinção. A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo comum, constituirá crédito quirografário.

Sendo unilateral o contrato, o administrador judicial necessita de autorização do Comitê para cumpri-lo se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.[[68]](#footnote-68)

Certos tipos de contrato necessitam de atenção especial do legislador e dos tribunais devido a sua importância no ordenamento jurídico. É o caso do contrato de compra e venda. Existe uma diferença de tratamento dependendo da situação de variáveis como se o sujeito passivo da falência é o vendedor ou comprador, se o objeto da compra e venda foi ou não entregue, assim como se o objeto é coisa composta. Mamede elucida sobre tal situação de complexidade jurídica:

Na falência do vendedor que já entregou o bem (tradição), sem que tenha havido pagamento total do preço, o comprador será devedor da massa e deverá efetuar o pagamento que lhe é devido, voluntariamente. Se não o fizer, a massa, representada pelo administrador judicial, deverá processar-lhe, para o que lhe servem a execução (havendo título executivo), a ação monitória (havendo prova escrita sem eficácia de título executivo) ou a ação de cobrança. Se o comprador já pagou, mas o falido ainda não entregou o bem, o administrador judicial poderá dar cumprimento à prestação, se reduz ou evita o aumento do passivo da massa falida ou seja necessária à manutenção e preservação de seus ativos (artigo 118). Não havendo execução, o crédito do comprador será inscrito no quadro geral de credores, na classe que lhe corresponda, sendo habitual tratar-se de mero crédito quirografário. O artigo 119, III, cuida dessa hipótese, mas curiosamente se refere apenas à coisa móvel que vendera a prestações, limitando a abrangência de sua disposição, olvidando-se de que, mesmo não havendo venda a prestações, a regra seria a mesma: se resolve o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria.[...]

Em suma, o vendedor que se encontra em estado de falência poderá exigir o pagamento devido caso o bem tenha sido entregue, inclusive por via executória, se assim for necessário. Por outro lado, quando o vendedor falido não entrega o bem, o cumprimento ou não da obrigação fica a juízo do administrador judicial. Haverá tratamento diferente quando se tratar de venda de coisa composta:

[...]Se o falido vendeu coisa composta e o administrador resolver não continuar a execução do contrato, o comprador poderá pôr à disposição da massa as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos (artigo 119, II). Com efeito, é composta a coisa que é constituída, natural ou artificialmente, de várias coisas (partes) que, tomadas em si, conservam sua individualidade e identidade; há duas situações, ambas alcançadas pela disposição: partes integrantes e elementos componentes. Mais simples será o caso de coisa composta à qual faltam partes integrantes. Um conjunto de quarto (coisa composta artificial) é constituído de cama, criados, penteadeira e guarda-roupa. Se o comprador recebeu apenas a cama e os criados, tem a faculdade de os devolver, portanto. Também a entrega de parte dos volumes de uma coleção de livros. Mas poderá acontecer de faltarem elementos componentes, como pintura ou determinadas substâncias que, ao tempo da falência, deixaram de ser acrescentadas, a tempo e modo, ao conjunto já entregue ao comprador.[...]

Sendo coisa composta aquela dividida em várias partes, é possível que o vendedor tenha efetuado a entrega somente de parte do produto final. Nestes casos, o comprador deverá declarar se cumpre ou não o contrato e, se for o caso, poderá devolver as partes recebidas e exigir perdas e danos.

[...]Haja coisa composta por partes integrantes ou por elementos componentes, o comprador deverá interpelar o administrador judicial (artigo 117, § 1o), no prazo decadencial de 90 dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de dez dias, declare se cumpre ou não o contrato, ou seja, se completa a entrega da coisa composta. Diante da declaração negativa ou o silêncio do administrador, o comprador poderá pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos (artigo 119, II). É uma faculdade sua. Faculdade, aliás, que não interfere no direito de ser indenizado por perdas e danos que vier a sofrer. Mesmo optando por conservar o que já recebeu, terá crédito pelo restante, usando o procedimento ordinário para lhe dar expressão líquida. Se optar por pôr à disposição da massa falida o que já recebeu, também terá crédito a habilitar. Parece-me, contudo, que essa faculdade de devolver o que recebeu não se afirma quando já tenha havido execução quase integral da prestação devida pelo falido, sendo insignificante a parte ainda por executar; o princípio da proporcionalidade exige atenção ao adimplemento substancial. Parece-me, portanto, que a massa falida poderá resistir à devolução das coisas já recebidas, tornando litigiosa a questão, cabendo ao juiz pronunciar-se sobre a controvérsia.[[69]](#footnote-69)

A locação também é um caso que merece atenção, pois se sabe que “a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato.”[[70]](#footnote-70). Trata-se de regra que serve às duas partes do negócio jurídico, dando ao locatário o direito de permanecer no local em caso de falência do locador e, ao mesmo tempo, tirando qualquer amarra entre o locatário e o imóvel quando o locatário for o sujeito passivo da situação falimentar. Mamede coloca em melhores palavras:

Na falência do locador, portanto, o locatário continuará possuindo e usando a coisa locada, devendo efetuar o pagamento dos alugueis à massa falida. O locatário, todavia, não terá direito a se manter no imóvel durante todo o período contratado, nem conservará direitos acessórios, como a renovação do contrato empresarial. A relação jurídica é alcançada pela regra que sujeita todos aqueles que tenham direitos contra a massa aos efeitos da falência e ao juízo universal (artigo 115 da Lei 11.101/2005). Assim, se o imóvel for alienado, isoladamente ou como parte de um bloco de bens ou, até, em conjunto com a empresa, o locatário não terá, contra o arrematante, direito de manter a relação locatícia, ainda que seu contrato esteja registrado. Afinal, a venda é judicial, pressupondo uma expropriação judicial do bem, cumprindo a arrematação judicial a natureza jurídica de aquisição originária.[...]

Importante ressaltar a questão da venda do imóvel, já que, caso seja vendido o imóvel, o locatário não poderá exigir sua permanência no imóvel, por se tratar de venda judicial. Segue-se para situação do locatário falido e a possibilidade de resolução do contrato.

Também quando seja decretada a falência do locatário, viu-se, não se resolve o contrato de locação, embora o administrador judicial possa, a qualquer tempo, denunciar o contrato (artigo 119, VII). Se o falido estava em dia com os alugueis, o administrador judicial terá o poder de denunciar o ajuste ou mantê-lo – sempre no interesse da massa, ou seja, sempre tendo em vista a valorização do ativo, a bem da melhor e maior satisfação do passivo –, hipótese na qual deverá cuidar de efetuar o pagamento dos respectivos aluguéis, compreendidos como créditos extraconcursais (artigo 84, I-E). Em fato, a manutenção do contrato de locação pode ser meio para reduzir o passivo da massa, considerando os valores que se auferirá com a transferência do ponto para outrem, como exemplo. Pode também ser necessário quando se pretenda a venda da empresa em bloco, constituindo os pontos de venda a grande vantagem que se oferecerá aos interessados nesta aquisição. Aplica-se, aqui, o artigo 150 da Lei 11.101/2005: as despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.[[71]](#footnote-71)

O principal fato da falência, porém, é a arrecadação dos bens e satisfação dos débitos para com os credores, portadores dos créditos falimentares. Essa situação será tratada em seguida.

## 3.4 dos créditos falimentares, da realização de ativos, o pagamento dos credores e o encerramento

A falência busca satisfazer os débitos pendentes do devedor. Para que um credor possa cobrar o que lhe é devido, é necessário que ele se habilite como credor e tenha seu crédito reconhecido. Logo, a satisfação da pluralidade de créditos habilitados dá razão de ser a falência.

Mamede comenta sobre a situação dos créditos falimentares no procedimento de falência:

Sua razão de ser é a apuração do patrimônio ativo e do patrimônio passivo (relações jurídicas nas quais o falido ocupa a posição de devedor), buscando uma liquidação possível, ainda que consciente da insatisfação como resultado geral: algumas obrigações não serão solvidas. Essa realidade justifica a constituição do juízo universal; todos os créditos e todas os débitos compõem um mesmo processo de liquidação judicial. Essa intervenção estatal preserva o interesse público de que todos os credores, titulares de créditos de mesma natureza, sejam tratados em igualdade de condições, ou seja, na satisfação preferencial de determinadas obrigações, por sua natureza, em detrimento de outras, igualmente por sua natureza, considerando a maior ou menor relevância pela avaliação do legislador. Soluciona-se assim o conflito multifacetado da insolvência: de um lado, interesses dos credores versus os interesses do devedor; de outro, os interesses dos próprios credores entre si, cada qual desejoso de ver-se pago e, via de consequência, encontrando em igual pretensão de outrem um obstáculo para tanto. [...]

Os créditos falimentares são forma definida pelo legislador para organizar os débitos do falido, formalizando os interesses dos credores e servindo como instrumento para a formação do concurso de credores que, por sua vez, busca satisfazer os créditos de forma mais justa.

A formação do concurso de credores (concursus creditorum), portanto, é elemento essencial da falência. As obrigações e seus credores reúnem-se pela verificação e habilitação de créditos, da qual resulta o quadro-geral de credores, nos moldes já estudados. Se a falência decorre de procedimento recuperatório anterior, os créditos remanescentes da recuperação judicial considerar-se-ão habilitados quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso (artigo 80). Não se faz necessário, portanto, nova habilitação. Mas faz-se necessário abrir novo prazo de habilitação, permitindo a apresentação de credores por dívidas contraídas posteriormente à formação do quadro geral de credores para o processo recuperatório.

Cita o autor em seguida, de forma perspicaz, que o credor poderá, mesmo enquanto habilitado como credor e com crédito falimentar constituído, buscar a satisfação do mesmo débito ante um coobrigado, sem poder, entretanto, receber valor maior que o devido ao final, após cobrar tanto do falido quanto do coobrigado.

Lembre-se de que a decretação da falência do devedor não impede o credor de executar os coobrigados, existindo, a exemplo de avalistas, fiadores ou devedores solidários. É possível, inclusive, habilitar-se na falência e, concomitantemente em feito autônomo, executar o coobrigado ou coobrigados, o que, aliás, é implicitamente reconhecido pelo artigo 127 da Lei 11.101/2005 quando aborda a decretação das falências de devedores solidários, permitindo ao credor concorrer, em cada uma delas, pela totalidade de seu crédito, até recebê-lo por inteiro. O que não se permite é receber mais do que lhe é devido, o que implica obrigação de devolver o excesso à massa (artigo 127, § 3o). O trâmite simultâneo da falência e da execução individual – feito autônomo – contra o coobrigado ou coobrigados justifica-se, até mesmo, pelas particularidades do juízo universal: o tempo de cada obrigação, certo que ao vencimento antecipado das dívidas do falido não corresponde igual e simultâneo vencimento antecipado das coobrigações, o tempo todo particular de organização e trâmite do juízo universal, bem como a sua forma de solução, na qual é forte a possibilidade de o credor, conforme a classe de seu crédito, não ser satisfeito. Comumente, um credor habilita-se e passa a uma longa espera que, não raro, não chega a lugar nenhum: as forças do ativo não são suficientes para pagar as três primeiras classes de credores com preferência.[[72]](#footnote-72)

Por se tratar de uma execução concursal do devedor, os créditos possuem classificações diferentes que lhes privilegiam com a preferência no recebimento de valores pleiteados.

A classificação dos créditos segue um juízo de essencialidade feito pelo legislador, sendo que, neste trabalho, serão divididos em dois grupos. Primeiro, serão satisfeitos os créditos essenciais: a) os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; b) os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado; c) os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

Após, serão respondidos os créditos ordinários, ou não essenciais: d) os créditos quirografários, como os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento e os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido; e) as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias; f) os créditos subordinados, como os previstos em lei ou em contrato e os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; g) os juros vencidos após a decretação da falência.[[73]](#footnote-73)

Junior comenta sobre a existência de uma ordem de recebimento e a necessidade dessa classificação:

Classificar os créditos num processo que se funda no tratamento paritário dos credores significa, em última análise, reconhecer a necessidade de proteção a direitos justos e reequilibrar situações de desigualdades. O intento da lei é sempre a primazia do equilíbrio dos interesses em jogo na concorrência dos credores sobre o ativo disponível do devedor.

Mesmo a ordenação classificatória pactuada na recuperação, pelo consenso de credores e devedor, deve atentar para os princípios regentes da classificação legal dos créditos, gravada no art. 83. A liberdade de convencionar uma ordem adequada para satisfação dos créditos na recuperação judicial não é plena, na medida em que os interesses privados envolvidos na matéria não podem sobrepujar o interesse social e o interesse público, por certo, indisponíveis.

Ante a diversidade dos créditos habilitados e tendo em mira assegurar seu tratamento proporcional, o legislador confeccionou uma ordem de preferências, no processo falitário. É a ordem a ser observada, obrigatoriamente, na falência. Cuida-se, de fato, de imposição decorrente do princípio par conditio creditorum, que permeia todo o processo de falência. A luz que o clarifica é a da proporcionalidade. Equidade sinonimiza proporção.[[74]](#footnote-74)

Para a satisfação dos créditos, é necessário que os ativos sejam realizados, isto é, sejam transformados em dinheiro, muito provavelmente através da alienação dos bens. A realização dos ativos é comentada por Sacramone:

Para que os créditos possam ser satisfeitos na execução coletiva, os ativos do falido, e que compõem a Massa Falida objetiva, deverão ser liquidados. Liquidação é a conversão em dinheiro das coisas e dos direitos do falido, arrecadados pelo administrador judicial, e que objetiva a satisfação dos créditos habilitados e das despesas e encargos da Massa Falida.

Ainda que normalmente a liquidação de ativos se realize pela alienação judicial, essa forma não é imprescindível. A liquidação poderá ocorrer mediante modos extraordinários aprovados pelos credores em Assembleia Geral, como a formação de sociedade de credores para a adjudicação de bens (art. 145).

Embora a liquidação seja imprescindível para o pagamento dos credores, não é necessário que se aguarde a finalização da fase de verificação de crédito para que a liquidação se inicie ou que se espere a arrecadação de todos os ativos.[[75]](#footnote-75)

A alienação se dará da seguinte forma e ordem: a) alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; b) alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; c) alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; d) alienação dos bens individualmente considerados[[76]](#footnote-76). Ressalta-se que também são admitidas outras formas de alienação, desde que sejam homologadas pelo juiz.

Prossegue-se então, após a realização dos ativos, para o devido pagamento dos créditos falimentares, respeitando a classificação descrita anteriormente. O procedimento de pagamento dos créditos aos credores é comentado por Negrão:

Durante a realização do ativo serão iniciados os pagamentos, que obedecerão à ordem prevista nos arts. 151, 150, 149, 84 e 83.

Dispõe o § 2º do art. 16, na redação que lhe deu a LREF-20, que o rateio de pagamentos pode ser realizado ainda que não esteja formado o quadro geral de credores, “desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias distribuídas até então e ainda não julgadas”.

A solução legislativa traz celeridade ao curso da fase de pagamentos e não traz prejuízos porque ressalva a reserva de créditos ainda não julgados. Não há, portanto, risco de uma classe menos favorecida vir a receber mais do que o rateio lhe atribuiria ao final porque os valores dos créditos ainda não julgados nas classes que lhe precedem estarão necessariamente reservados.

Com a nova regra, não há mais necessidade de se aguardar, em relação à maior parte dos credores, a consolidação do quadro geral de credores.

Os pagamentos dos credores devem ser realizados com os mesmos cuidados previstos na lei anterior: mediante a emissão de cheques nominativos ou transferências identificadas, debitados em conta em nome da massa falida, mantida em banco oficial ou privado, segundo a ordem de seus créditos.[[77]](#footnote-77)

Considerando que massa consiga satisfazer os créditos, será possível também cobrar os juros vincendos após a decretação da falência, momento em que se tornaram suspensos. Ainda, caso haja sobras após todos os pagamentos devidos, o saldo remanescente será devido aos sócios, através de rateio. “O rateio entre os sócios obedecerá à proporção de sua participação na sociedade, conforme dispuser o contrato social, ou, ainda, pela fração de ações que possuírem.”[[78]](#footnote-78).

Por fim, após a realização de todos os pagamentos, se inicia a fase de encerramento do processo de falência. O administrador judicial deverá prestar contas referente às movimentações e pagamentos realizados para posterior exame de interessados e possível impugnação, se desejado. Mamede detalha os procedimentos de desfecho da falência:

O administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 dias, contado da conclusão da realização de todo o ativo e da distribuição do produto entre os credores (artigo 154 da Lei 11.101/2005). Essas contas serão prestadas sob a forma mercantil (forma contábil), acompanhadas dos documentos comprobatórios, sendo processadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência. Recebendo-as, o juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de dez dias. Decorrido o prazo do aviso, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de cinco dias. Se não há impugnação ou parecer contrário, os autos serão conclusos para o sentenciamento. Se há, abrir-se-á vista ao administrador judicial para que se manifeste sobre a impugnação ou impugnações apresentadas, bem como, se também houver, sobre parecer contrário do Ministério Público. O administrador judicial poderá fazer correções e esclarecimentos ou, mesmo, contestar (termo que se usa, aqui, em sentido largo) o que foi impugnado. Observe-se que o § 3o do artigo 154 fala em realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos. Portanto, não apenas é possível que haja impugnações, como também pode ser necessário adotar procedimento de instrução para apuração dos fatos, incluindo diligências necessárias, entre as quais, por certo, inclui-se a produção de perícia. Finda a instrução, os autos serão conclusos para sentença. Aprovadas ou rejeitadas as contas, da sentença cabe apelação. Se rejeitadas, a sentença fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o sequestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.[[79]](#footnote-79)

Ao fim, o último passo é extinguir as obrigações do falido para com os envolvidos no processo de falência. Para que sejam decretadas como extintas as obrigações, será necessário que seja realizado: a) o pagamento de todos os créditos; ou b) o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo; ou c) o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado; ou d) o encerramento da falência através de sentença do juiz competente ante a apresentação de relatório final ou através da decisão juiz competente após a constatação da inexistência de bens para arrecadação ou insuficiência dos bens para com as despesas do processo.[[80]](#footnote-80) Eis então o fim do processo falimentar.

Assim, com a sumarização do processo falimentar, se torna possível verificar a possibilidade da ocorrência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica sobre o sócio da sociedade empresária falida.

# 4 FALÊNCIA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Com a personalidade jurídica, a sociedade empresária e o sócio deixam de ser considerados como um só, permitindo que tanto a sociedade quanto o sócio assumam suas próprias responsabilidades e às respondam com seus próprios bens.

O contraponto é a desconsideração da personalidade jurídica, porque embora a sociedade e sócio não sejam mais unos, é inegável que possuem um laço estreito, e que certas vezes a linha que divide a sociedade do sócio é meramente imaginária. Nestes casos, quando a sociedade e o sócio se confundem entre si, é possível que a personalidade jurídica seja desconsiderada.

Discorrer-se-á agora sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicabilidade sobre o instituto da falência

## 4.1 Do instituto da desconsideração da personalidade jurídica

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica busca evitar a ocorrência de abusos sobre a personalização da sociedade por parte dos sócios, que venham a atingir terceiros, servindo, também, como uma forma de proteção da sociedade contra os atos dos sócios.

Assim, ocorre o “rompimento do direito obtido de utilização de limitação de responsabilidade, por isso a sua ligação direta com a organização do patrimônio da sociedade.” [[81]](#footnote-81).

Tomazette sumariza a desconsideração da personalidade jurídica como uma forma de manter a finalidade da pessoa jurídica:

A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio da função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial.[[82]](#footnote-82)

Diferente do Código Civil de 1916, o Diploma Civilista vigente considera expressamente, em seu artigo 50, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, determinando que, nos casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o juiz, a parte contrária ou o Ministério Público poderão requerer a desconsideração para que se estendam os efeitos de certas obrigações aos bens particulares dos sócios da pessoa jurídica que sejam beneficiados pelo abuso[[83]](#footnote-83). Venosa auxilia a compreender o desvio de finalidade e a confusão patrimonial:

Na nova redação, o legislador definiu claramente os conceitos de desvio de finalidade e de confusão patrimonial, tarefa que antes nem sempre era desempenhada com clareza pelos operadores do direito. Desvio de finalidade é o uso inadequado da pessoa jurídica, fora dos fins a que se presta a personificação. Ou seja, segundo o § 1º, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. A personificação sendo um dos pilares do desenvolvimento econômico visa amenizar os riscos da atividade econômica e, por essa razão, não pode ser utilizada com fins estranhos ao seu fundamento.

O desvio de finalidade como requisito da desconsideração ocorre quando os fins buscados no manejo da pessoa jurídica são ilícitos. Simples desvio de finalidade sem propósito ilícito não realiza esse requisito. Essa ilicitude decorre da utilização de artifícios maliciosos para prejudicar terceiros; decorre da prática de fraude. Inclusive, o próprio legislador pontuou, no § 5º do art. 50 em comento, não constituir desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica.

A confusão patrimonial, por sua vez, ocorre quando há amálgama de patrimônios da sociedade e de seus sócios, com a quebra da fronteira da autonomia patrimonial.[[84]](#footnote-84)

Entretanto, se deve ter noção de que a desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional, conforme pontua Mamede:

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica não pode ser encarada como panaceia para atender a credores insatisfeitos. Preserva-se no Direito brasileiro a regra geral da distinção entre as personalidades e os patrimônios entre a sociedade e a pessoa de seus sócios e administradores. Mais do que isso, mantém-se por igual a previsão legal de ausência de responsabilidade subsidiária dos sócios nas sociedades em comandita simples (em relação aos sócios comanditários), sociedade limitada, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações (excetuados os administradores). A desconsideração da personalidade jurídica é medida de exceção, a ser utilizada apenas em hipóteses específicas, que serão agora estudadas.[[85]](#footnote-85)

A desconsideração da personalidade jurídica, diferente do que se pode imaginar, não é um instituto originariamente brasileiro, mas doutrinadores apontam que sua origem se deu na Inglaterra, ao final do século XIX, através do caso Salomon X Salomon Co. Ltd., conforme comentado por Vido:

Para a maioria da doutrina, o primeiro caso, ou ao menos o caso mais relevante, de desconsideração aconteceu na Inglaterra em 1897, no caso Salomon x Salomon Co. Ltd.. Nesse exemplo, o Sr. Aaron Salomon constituiu uma companhia, no ramo de calçados, transferindo um empreendimento que possuía sozinho, e deteve 20 mil ações; os outros 6 sócios, membros de sua família, possuíam 1 ação cada. O investimento feito pelo Sr. Aaron Salomon obteve garantias privilegiadas da companhia.

A companhia acabou se tornando insolvente, e o liquidante, representando os credores quirografários, pleiteou a responsabilidade do Sr. Salomon, a fim de que o valor recebido por ele como crédito privilegiado fosse restituído para a satisfação dos demais credores. A 1ª instância e a Corte determinaram a desconsideração da personalidade jurídica, permitindo o alcance do patrimônio do Sr. Aaron Salomon. A decisão foi reformada pela Casa dos Lordes, ou seja, ao final não houve a responsabilização do Sr. Aaron Salomon. Apesar da reforma, nesse caso teve origem a disregard doctrine.[[86]](#footnote-86)

Sobre as questões procedimentais, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica poderá ser arguido, pelas pessoas anteriormente citadas, em qualquer momento, seja em processo de conhecimento, cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial, podendo também ser arguido de início[[87]](#footnote-87). Caso seja acolhido o pedido de desconsideração, serão considerados como ineficazes os atos de alienação ou oneração de bens havidos em fraude de execução, em relação ao requerente.[[88]](#footnote-88)

Buscar-se-á compreender melhor as hipóteses elencadas pelo legislador que dão causa ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

### 4.1.1 HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

#### 4.1.1.1. Desvio de Finalidade da Pessoa Jurídica

Como primeira hipótese motivadora da desconsideração da personalidade jurídica, se tem o desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Entende-se como desvio de finalidade “a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.”[[89]](#footnote-89). Da redação anterior entende-se que “Trata-se de ato doloso. O uso da pessoa jurídica para a prática consciente de atos ilícitos não se amolda à função social do instituto. Mas é indispensável dolo. A simples prática de ato ilícito pela sociedade não é hipótese de despersonificação.”[[90]](#footnote-90)

O ato doloso, neste caso, se refere àquele tratado no Diploma Civilista, onde comete ato ilícito quele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral[[91]](#footnote-91), assim como também comete o ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes[[92]](#footnote-92).

A consequência jurídica deste ato será a nulidade e se buscará obrigar o sócio responsável, conforme descrito por Mamede:

O ato societário, nessas circunstâncias, será nulo (artigo 166, II, III e VI), devendo ser desconsiderado como tal para, assim, obrigar a seu verdadeiro responsável. Essa utilização ilícita da pessoa jurídica pode ser feita pelos sócios, pelo administrador, bem como por terceiro que, por meio de interpostas pessoas (mesmo jurídicas), manipula a personalidade jurídica para se beneficiar indevidamente.[[93]](#footnote-93)

Deve-se atentar, porém, quando se tratando da interpretação do desvio de finalidade, que, devido a recente alteração legislativa, “Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”[[94]](#footnote-94). Sabe-se que a pessoa jurídica empresária deve seguir a finalidade apontada, assim como se sabe que a sociedade não deverá desviar de sua finalidade para lesar credores e praticar atos ilícitos de qualquer natureza, todavia, quando o “desvio” de finalidade, na verdade, se trata de um mero produto do sucesso empresarial, caracterizando uma expansão na área de negócios da empresa, ou até transformando a finalidade inicial, não há o que se falar de desvio de finalidade, mas uma atualização ou reconsideração da área de atuação da sociedade.

#### 4.1.1.2. Confusão Patrimonial

A outra hipótese de motivadora da desconsideração da personalidade jurídica é a ocorrência de confusão patrimonial.

Confusão patrimonial é quando não há separação de fato entre o patrimônio do sócio e da sociedade, se caracterizando quando a sociedade cumpre obrigações, repetidamente, que correspondem aos sócios ou administrador, também através da transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, salvo quando se tratar de valor irrelevante, além de demais atos de descumprimento da autonomia patrimonial.[[95]](#footnote-95)

A pessoa jurídica não deve satisfazer as obrigações unicamente relativas aos seus sócios, já que há uma separação patrimonial e o patrimônio da sociedade deverá servir a ela e suas respectivas obrigações, e não aos seus sócios. Entretanto, não se vê problema na satisfação de obrigações dos sócios, por parte da sociedade, quando essa atividade não ocorrer de forma recorrente, conforme discorre Tomazette:

Todavia, o dispositivo exige expressamente que se trate de um cumprimento repetitivo, isto é, do cumprimento de várias obrigações, e não de uma obrigação isolada. Embora entenda que é razoável essa exigência, uma vez que nos pequenos negócios esse tipo de pagamento cruzado é comum, é necessário ter cautela para que o requisito da reiteração seja adequado ao caso concreto. Assim, deve‐se ter o cuidado de exigir apenas algo que demonstre o abuso da personalidade jurídica, sem exigências exageradas nas provas. O importante é que, pela interconexão entre as operações da pessoa jurídica e do sócio ou administrador, não exista uma separação fática entre eles, de modo que a personalidade jurídica é usada como “mero instrumento” para os interesses de seu controlador.[[96]](#footnote-96)

É possível caracterizar como confusão patrimonial a transferência de ativos sem contraprestação, isto é, a transferência de um ativo sem que haja compensação financeira recíproca, mas somente a transferência, conforme explicado por Tomazette:

A transferência de ativos ou passivos sem efetivas contraprestações é outro exemplo clássico de confusão patrimonial. A transferência de ativos ou passivos realizada, sem a devida justificativa econômica, nada mais é do que a utilização do patrimônio da pessoa jurídica pelos sócios ou administradores e vice‐versa. Assim, quando um sócio “adquire” bens da pessoa jurídica, mas não repassa para pessoa jurídica os valores correspondentes, há uma clara mistura dos patrimônios. Do mesmo modo, empréstimos entre a pessoa jurídica e o sócio, embora comuns, precisam obedecer às condições normais de mercado, sob pena de representarem também um mecanismo de mistura dos patrimônios.[[97]](#footnote-97)

Quanto aos demais atos de descumprimento da autonomia patrimonial, se trata de disposição geral que compõe um rol explicativo, demonstra que o desvio de finalidade da pessoa jurídica e a confusão patrimonial são hipóteses motivadoras, mas que a incidência de desconsideração da personalidade jurídica não se limita à essas hipóteses, podendo ser arguida em casos adversos às hipóteses anteriormente explicadas, se assim se apresentar.

Deve-se também saber que a composição de um grupo econômico não caracteriza, por si, confusão patrimonial, já que o patrimônio e as obrigações estão devidamente discriminadas, consoante explicação de Mamede:

Esteja-se atento para a previsão anotada no § 4º do artigo 50 do Código Civil, incluído pela Lei 13.874/19: “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput daquele artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”. Se não há confusão entre direitos e obrigações, entre créditos e débitos, entre os patrimônios das sociedades que compõem o mesmo grupo econômico, não pode haver desconsideração da personalidade jurídica para fazer as obrigações de uma(s) ser suportada por outra(s). Na mão contrária, é preciso atentar para o fato de que, mesmo não havendo grupo econômico, havendo confusão patrimonial, a desconsideração da personalidade jurídica é possível para, assim, fazer com que as obrigações de uma sociedade seja suportada por outra sociedade.[[98]](#footnote-98)

É possível também que a desconsideração da personalidade jurídica seja utilizada de modo inverso, quando o sócio utiliza a sociedade para evadir seus ativos do cumprimento da obrigação, conforme se verá em seguida.

### 4.1.2 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração inversa da personalidade jurídica segue a lógica de sua denominação, aqui se estende a obrigação da pessoa física à pessoa jurídica, a fim de buscar o cumprimento das obrigações correspondentes ao sócio, conforme elucidado pela Min. Nancy Andrighi:

De início, impende ressaltar que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio.

Conquanto a consequência de sua aplicação seja inversa, sua razão de ser é a mesma da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Em sua forma inversa, mostra-se como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal.[[99]](#footnote-99)

A base dessa construção teórica é a utilização da pessoa jurídica para alocação de patrimônio, buscando evadir os ativos da execução através da sociedade. Diniz auxilia na compreensão:

Os pressupostos são a utilização de pessoa jurídica para alocar todo o patrimônio ativo do sócio que, enquanto pessoa física, mantém patrimônio passivo e não promove o pagamento de seus débitos. Afasta-se episodicamente a pessoa jurídica para satisfazer o credor do sócio, naturalmente sem prejuízo às participações dos demais sócios.

É preciso diferir, contudo, do conteúdo do art. 1.026 do CC, que prevê: “O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação”. Portanto, essa é hipótese de cobrança que recai sobre os lucros do sócio na sociedade (que devem ser reservados para satisfação do credor) ou então com avaliação das quotas, liquidação e pagamento ao juízo da execução do sócio devedor (BERTOLDI; RIBEIRO, 2015, p. 222). Não se trata de desconsideração inversa da personalidade jurídica, já que os ativos da sociedade não atingidos por penhora.

Diferencia, ainda, sobre o procedimento do artigo 835 do Código de Processo Civil, que trata da constrição de bens através da penhora de cotas.

Também é distinta a penhora de quotas e ações, autorizada pelo art. 835, inciso IX e regulada pelo art. 861 do CPC. Tal instrumento de constrição de bens do sócio (as quotas ou as ações) ressalva as sociedades anônimas de capital aberto, porque as ações poderão ser objeto de adjudicação pelo credor ou venda em bolsa (art. 861, § 2º, do CPC). Caso contrário, uma vez ocorrida a penhora na participação societária, a sociedade e os demais sócios poderão readquiri-la em preferência ou, caso isso não ocorra, o credor poderá promover a liquidação das quotas, com dever da sociedade depositar o valor em juízo (art. 861, inciso III e §§ 3º a 5º, do CPC).[[100]](#footnote-100)

Compreendido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, é hora de verificar sua aplicabilidade e efeitos sobre o falido.

## 4.2 da desconsideração da personalidade jurídica na falência

A sociedade empresária, por não se tratar de uma sociedade simples, recebe tratamento diferente sobre certos aspectos, sendo o objeto específico no qual o instituto da falência atua sobre. Viu-se que a falência serve o direito como uma execução coletiva e concursal de um devedor que não poderá exercer a atividade empresarial até que suas obrigações sejam extintas através de sentença. Também se compreendeu o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que busca evitar a ocorrência de fraude, por parte do devedor, sobre os credores. Assim, se faz o questionamento, se pode utilizar do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no procedimento falimentar?

Vê-se que se trata de ambientes de atuação similares, em ambos os casos existem credores buscando a satisfação de seu débito, entretanto, embora seja uma possibilidade, nem sempre a decretação de falência da sociedade é motivada pela realização de fraude sobre credores. O ponto chave da discussão é a extensão dos efeitos da falência.

Nem todos os tipos societários são iguais e as diferenças na estruturação dos tipos de sociedade moldam os possíveis efeitos jurídicos sobre atos futuros. Os tipos societários geralmente escolhidos pelos empresários possuem um ponto em comum, a limitação da responsabilidade, entretanto, se sabe que nem todas as formas societárias possuem essa característica.

Quando a sociedade não possui limitação de responsabilidade, ou seja, os sócios respondem de forma ilimitada, não há como proceder de outra forma, senão estendendo os efeitos da falência aos sócios. Pode-se dizer que a decisão que decreta a falência da sociedade que não possui limitação de responsabilidade também acarreta na falência dos sócios, sujeitando-os aos mesmos efeitos produzidos em razão da falência da sociedade[[101]](#footnote-101). Inclusive, se considerará como falido o sócio que tenha se retirado voluntariamente ou tenha sido retirado da sociedade há menos de dois, porém, somente sobre as dívidas existentes até a data do arquivamento da alteração contratual, ou da decretação da falência, caso não solvidas até então[[102]](#footnote-102).

Nos casos de responsabilidade ilimitada, os sócios, que representarão a sociedade na falência, se sujeitaram aos mesmos direitos e às mesmas penas e obrigações do falido[[103]](#footnote-103).

Como comentado em momento anterior, um dos principais aspectos de certos tipos de sociedades empresárias é a limitação da responsabilidade, portanto, em se tratando de sociedades empresárias com limitação de responsabilidade, por razão da limitação da responsabilidade, a falência, por via de regra, não estende seus efeitos aos sócios, conforme comentado por Sacramone:

Nas sociedades cujos sócios respondem de maneira limitada pelas obrigações sociais, a decretação da falência da sociedade pelo inadimplemento de suas obrigações sociais não gera a extensão da falência aos seus integrantes.

Nas sociedades limitadas, os sócios respondem apenas pela integralização do capital social. Nas sociedades anônimas, por seu turno, o acionista responde apenas pela integralização de sua ação subscrita. Integralizado o capital social na sociedade limitada ou integralizada a ação subscrita, na sociedade anônima, ainda que a sociedade não possua ativos suficientes a satisfazerem seus credores sociais, os bens pessoais dos sócios não poderão ser constritos para adimplir com as obrigações sociais.

Decretada a falência da sociedade, da mesma forma, ainda que os ativos não sejam suficientes para a satisfação dos credores concursais, os sócios ou administradores não serão responsabilizados pelas obrigações da sociedade. Não possuem ambos a responsabilidade secundária pelo adimplemento dessas obrigações sociais, como ocorre com os sócios ilimitadamente responsáveis.[[104]](#footnote-104)

Todavia, a limitação da responsabilidade não pode ser absoluta, de modo que seja ignorada a responsabilidade pessoal dos sócios, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e administradores da sociedade falida deverá ser apurada pelo juízo falimentar, independentemente da realização dos ativos ou prova de sua insuficiência financeira para cobrir o passivo[[105]](#footnote-105). Aqui, o juiz já poderá indisponibilizar os bens particulares da parte passiva:

Embora não seja necessária, a regra do art. 82, § 2º, enseja ao juiz, de ofício ou mediante postulação de interessados, tornar indisponíveis os bens particulares dos réus, em medida compatível com o dano provocado, até a decisão da ação de responsabilização. A medida está inserta no poder geral de cautela do órgão judiciário e destina-se a prevenir eventual dissipação daqueles bens e, por consequência, a frustração da mens legis.[[106]](#footnote-106)

Quando os atos do sócio são danosos à sociedade, quando houver conflito de interesses ou atos lesivos justificados pela busca de vantagem indevida, entre outros, o sócio poderá ser responsabilizado por suas ações:

Os sócios poderão ser responsabilizados pela orientação da sociedade para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou se orientarem a favorecer outra sociedade em prejuízo dos minoritários; promover alteração societária para obter vantagem indevida em prejuízo dos demais acionistas etc. Por seu turno, os administradores poderão ser responsabilizados em razão dos prejuízos causados em virtude da violação de seus deveres de diligência, lealdade, sigilo, ao praticarem ato de liberalidade à custa da companhia, utilizar em proveito próprio os bens da sociedade, ou receber de terceiros vantagem pessoal em razão do exercício de seu cargo, usar em benefício próprio oportunidade comercial conhecida em razão do cargo ou, de qualquer modo, intervir em operação social em que tiverem interesse conflitante com o da companhia (arts. 154 e seguintes da Lei n. 6.404/76).[[107]](#footnote-107)

Essas disposições são baseadas nos artigos 81 e 82 da Lei de Falências, já constantes antes da alteração legislativas trazidas pela Lei nº 14.112/2020. Embora as disposições destes artigos já dispusessem sobre um mecanismo de responsabilização dos sócios, se viu a necessidade de tratar especificamente do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Eis, então, que se determinou a vedação da extensão da falência e seus efeitos, no todo ou em parte, sobre os controladores, administradores e sócios de responsabilidade limitada, exceto nos casos de desconsideração da personalidade jurídica[[108]](#footnote-108).

Na falência, a desconsideração da personalidade jurídica se baseará no artigo 50 do Código Civil, tratado anteriormente, e o procedimento utilizado será o mesmo disposto no Código de Processo Civil, dos artigos 133 a 137, com exceção do parágrafo quarto do artigo 134, também já citados neste trabalho[[109]](#footnote-109). Portanto, se verifica que não há uma disposição específica sobre o modo de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na legislação falimentar, mas apenas um direcionamento às disposições previstas na legislação Civil e Processual Civil.

Nos casos em que for reconhecido, é importante citar que “A desconsideração da personalidade jurídica não reclama prova de inexistência de bens da empresa devedora, desde que fique comprovado abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial).”.[[110]](#footnote-110)

Utilizando do conhecimento de Sacramone, é possível compreender melhor a diferenciação realizada pela legislação, ao tratar de uma forma de responsabilização dos sócios e administradores no artigo 82, e posteriormente tratar da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica através do artigo 82-A:

A interpretação da norma deve ser realizada para que haja a compreensão de seus institutos. Diversas situações devem ser diferenciadas, portanto. Além da responsabilidade secundária dos sócios ilimitadamente responsáveis, há, ainda, a responsabilidade primária dos sócios ou administradores, os quais causam danos à sociedade.

A responsabilidade secundária dos sócios ilimitadamente responsáveis exige que estes apenas sejam responsabilizados por dívidas contraídas pela sociedade após terem sido esgotados todos os bens sociais. Pela Lei, decretada a falência da pessoa jurídica, os efeitos da falência serão estendidos a todos os sócios ilimitadamente responsáveis, quer tenham ou não participação nas referidas obrigações e mesmo que tenham atuado regularmente, nos termos do art. 81.

Ainda, mais à frente, conclui Sacramone sobre a responsabilização:

Situação diversa é a responsabilidade primária, disciplinada pelo art. 82, que determina que os administradores e sócios de responsabilidade limitada poderão ter a responsabilidade pessoal em face dos prejuízos gerados à sociedade aferida pelo próprio Juiz Universal. Essa responsabilidade é decorrente do descumprimento de seus deveres sociais, como a utilização de recursos da pessoa jurídica para benefício próprio ou de terceiro (art. 1.017 do CC). Nesse caso, os sócios ou administradores envolvidos com o ato danoso poderão causar um prejuízo à própria pessoa jurídica e, por via indireta, à coletividade de credores diante da redução do patrimônio geral. Para que possa ser indenizada, a Massa Falida poderá pleitear a responsabilização apenas dos envolvidos pelo ressarcimento dos prejuízos sofridos, mas a decretação de sua falência não implicará a extensão dos efeitos a eles.

Como poderá a Massa Falida responsabilizar seus controladores e administrações pelos prejuízos que sofreu, conferiu o art. 82-A a possibilidade de que os terceiros prejudicados possam diretamente responsabilizar seus sócios de responsabilidade limitada, os controladores e os administradores da sociedade falida beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso de personalidade jurídica.[[111]](#footnote-111)

Embora escape do escopo do presente trabalho, importante citar também que a desconsideração da personalidade jurídica se aplica também nos procedimentos falimentares relacionados à grupos societários. Diniz traz ensinamentos sobre essa situação de complexidade jurídica:

Apesar de se tratar de autonomia das pessoas jurídicas e dos patrimônios na legislação brasileira (arts. 244 e 266 da LSA), o equacionamento de problemas falimentares de grupos tem utilizado indiretamente o critério da unidade econômica e rompido barreiras entre as sociedades por meio da desconsideração da personalidade jurídica. Mesmo com o conteúdo da legislação societária em sentido diverso, percebe-se inclinação – sem critério – para a construção da “antijuridicidade presumida dos conglomerados”, como diz Carvalhosa, para “abranger a responsabilidade solidária de todas as sociedades integrantes do grupo no tocante a obrigações contratuais, extracontratuais, trabalhistas e tributárias” e também para a falência. O festejado comercialista ainda estabelece três critérios como referência para a desconsideração da personalidade jurídica em grupos: (a) consideração da unidade de comando empresarial, segundo ele, pressupondo falta de autonomia patrimonial e gerencial, aferíveis no grau de dependência da convenção de grupo, no caixa único e até na aparência de usar sigla do grupo; (b) abuso do poder, caracterizado pela ingerência operacional que extrapole o business judgment rule; (c) culpa extracontratual, se uma sociedade do grupo convencional causa danos, presume-se que os negócios sejam feitos em benefício do grupo de direito, justificando a superação da pessoa jurídica para envolver as demais sociedades[[112]](#footnote-112). As duas primeiras hipóteses podem ser retiradas do art. 50 do CC e a terceira pressupõe solidariedade indistinta entre as sociedades do grupo de direito, abrindo clara distensão com a autonomia entre as pessoas jurídicas [i. 3].

Sendo assim, se entende que é, de fato, aplicável o instrumento de desconsideração da personalidade jurídica no procedimento falimentar, mesmo que já exista um sistema de responsabilização previsto na legislação, quando for caracterizado o desvio de finalidade da pessoa jurídica e a confusão patrimonial.

# 5 conSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho se buscou compreender sobre os tipos e estruturas das sociedades empresárias, o que é e como a falência atinge a sociedade, assim como a conceituação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação, durante o processo de falência, sobre o sócio da sociedade falida.

Compreendeu-se que as sociedades empresárias podem ser divididas em dois tipos, as que possuem limitação da responsabilidade dos sócios, e as que não possuem. Dentre as que possuem responsabilidade ilimitada entre os sócios se pode listar a Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade em Comandita Simples e a Sociedade em Comandita por ações, enquanto aquelas que possuem limitação de responsabilidade são divididas entre a Sociedade Limitada (LTDA), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) e a Sociedade Anônima (SA).

Independentemente do tipo, as sociedades empresárias são submetidas ao procedimento falimentar quando se encontrarem em situação de insolvência e sua falência for pedida pelos credores, ou quando os credores denunciarem atos de falência. Com o reconhecimento do pedido, o devedor passará a ser reconhecido como falido e se dará início, de fato, ao processo falimentar.

 Se inicia, então, um procedimento complexo, que tem como objetivo satisfazer os créditos pendentes através do patrimônio restante da sociedade. Com a falência, o falido perderá certos direitos e deverá cumprir certos deveres, tanto para penalizar o falido, quanto para impedi-lo de evadir-se dos efeitos da falência.

A falência, dada a sua complexidade, já possui certos mecanismos para buscar a responsabilização pessoal dos sócios dentro do processo de falência, entretanto, se viu a necessidade de reconhecer, também, a possibilidade da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta que serve à sociedade como uma forma de proteger a legalidade e a boa-fé dentro de um globo societário. Protege-se a sociedade cessando os limites do instituto da personalidade jurídica.

Reconhecida expressamente após a alteração legislativa que alterou o artigo 82-A da Lei de Falências, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é correta e devida, e se dará da forma descrita pelo artigo 50 do Código Civil, seguindo os procedimentos descritos pelos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Na falência, a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser arguida em qualquer momento do processo e independe da prova de inexistência de bens da sociedade, mas basta que se comprove que houve, de fato, os motivos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, tais sejam o desvio de finalidade da pessoa jurídica e a confusão patrimonial.

Diferente do procedimento adotado pelo art. 82 da LRF, que prevê a responsabilização pessoal do sócio da sociedade de responsabilidade limitada, se percebe que os ditames do art. 82-A atingem um aspecto diferente da responsabilidade pessoal, indo mais além.

A redação do art. 82-A traz expressamente que a falência não alcançará os bens dos sócios e administradores para satisfazer os créditos falimentares, respeitando a autonomia patrimonial da sociedade, no entanto, também prevê a exceção à regra anterior.

Determina-se que a falência alcançará, sim, os bens dos sócios e administradores quando se verificar a utilização indevida da sociedade, através da desconsideração da personalidade jurídica.

A sociedade empresária possui autonomia e, consequentemente, não se submete unicamente à vontade dos sócios, devendo seguir certas regras para que seja considerada como sociedade. Se os aspectos limítrofes, que determinam até onde se considera algo como sociedade e a partir de que momento se considera como sócio, não são respeitados, a saída adotada pelo legislador é a consideração da sociedade e do sócio como unos, no que tange às responsabilidades, desconsiderando, então, a personalidade jurídica da sociedade empresária.

Conclui-se, portanto, que o legislador pune o falido que atravessa os limites da autonomia da sociedade considerando-o como se parte da sociedade fosse, fazendo com que suporte os mesmos fardos falimentares que recaem sobre a sociedade, seguindo, no que couberem, as disposições dos diplomas Civil e Processual Civil.

# REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 dez. 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>> acesso em 05 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>> acesso em 05 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: edição extra - seção 1, Brasília, DF, p. 1, 09 fev. 2005. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>> acesso em 05 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Institui a empresa individual de responsabilidade limitada. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jun. 2011. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm>> acesso em 05 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 28 abr. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>> acesso em 05 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 set. 2019. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm>> acesso em 05 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 27 ago. 2021. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm>> acesso em 05 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 978.117-MS (2007/0045262-5).** Recorrente: Carlos Alberto Tavares da Silva. Recorrido: Francisco Alves Correa Neto. Relator: Min. Nancy Andrighi. p. 7. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10814695&num_registro=200700452625&data=20100803&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 05 mai. 2022.

CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial - falência e recuperação de empresa**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2020. 9788553618804. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618804/>. Acesso em: 05 mai. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial** : direito de empresa -- 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

DINIZ, Gustavo S. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019. 9788597022438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022438/>. Acesso em: 05 mai. 2022

DINIZ, Gustavo S. **Grupos Societários - Da Formação à Falência**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2016. 9788530971960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971960/>. Acesso em: 05 mai. 2022.

JR., Waldo F. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019. 9788597021486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885970214> 86/. Acesso em: 05 mai. 2022.

LAURINDO, Felipe. PENANTE JR, Francisco. **Prática Empresarial.** – 2 ed. Ver. Atual. E ampl. – Salvador, BA: Editora JusPodivm, 2021.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2022. 9786559771707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>. Acesso em: 05 mai. 2022.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Direito Societário**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2021. 9788597027280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027280/>. Acesso em: 05 mai. 2022.

NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019. 9788553615568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615568/>. Acesso em: 05 mai. 2022.

NOGUEIRA, Ricardo José N. **Curso de Direito - Comercial e de Empresa V 3 - Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021. 9786555595413. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595413/>. Acesso em: 05 mai. 2022.

SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022. 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 05 mai. 2022.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial v 1 - teoria geral e direito societário. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019. 9788553616671. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616671/>. Acesso em 05 mai. 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL V 3 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021. 9786555595628. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595628/>. Acesso em: 05 mai. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2020. 9788597024791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 05 mai. 2022.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022. 9786553620414. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620414/>. Acesso em: 05 mai. 2022.

1. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>> acesso em 25 mar. 2022 [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 982. Parágrafo único. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>> acesso em 25 mar. 2022 [↑](#footnote-ref-2)
3. VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2020. 9788597024791. p. 106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 26 mar. 2022. [↑](#footnote-ref-3)
4. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresaria**l v 1 - teoria geral e direito societário. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019. 9788553616671. p. 230. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616671/>. Acesso em: 25 mar. 2022. [↑](#footnote-ref-4)
5. VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial.** São Paulo, SP: Grupo GEN, 2020. 9788597024791. p. 101. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 26 mar. 2022. [↑](#footnote-ref-5)
6. MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro** - Direito Societário. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2021. 9788597027280. p. 26. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027280/>. Acesso em: 26 mar. 2022. [↑](#footnote-ref-6)
7. VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial.** São Paulo, SP: Grupo GEN, 2020. 9788597024791. p. 181. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 26 mar. 2022. [↑](#footnote-ref-7)
8. Art. 983. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>> acesso em 25 mar. 2022 [↑](#footnote-ref-8)
9. Art. 1.150. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>> acesso em 25 mar. 2022 [↑](#footnote-ref-9)
10. Art. 985. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>> acesso em 25 mar. 2022 [↑](#footnote-ref-10)
11. Art. 1.150. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>> acesso em 25 mar. 2022 [↑](#footnote-ref-11)
12. VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial.** São Paulo, SP: Grupo GEN, 2020. 9788597024791. p. 108. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 26 mar. 2022. [↑](#footnote-ref-12)
13. BRASIL. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Institui a empresa individual de responsabilidade limitada. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jun. 2011. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm>> acesso em 05 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-13)
14. BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 set. 2019. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm>> acesso em 05 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-14)
15. BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 27 ago. 2021. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm>> acesso em 18 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-15)
16. VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial.** São Paulo, SP: Grupo GEN, 2020. 9788597024791. p. 181. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 26 mar. 2022 [↑](#footnote-ref-16)
17. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>> acesso em 25 mar. 2022 [↑](#footnote-ref-17)
18. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>> acesso em 25 mar. 2022 [↑](#footnote-ref-18)
19. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial v 1 - teoria geral e direito societário**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019. 9788553616671. p. 386. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616671/>. Acesso em: 25 mar. 2022. [↑](#footnote-ref-19)
20. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial v 1 - teoria geral e direito societário**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019. 9788553616671. p. 415-416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616671/>. Acesso em: 25 mar. 2022. [↑](#footnote-ref-20)
21. BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 dez. 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>> acesso em 18 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-21)
22. LAURINDO, Felipe. PENANTE JR, Francisco. **Prática Empresarial.** – 2 ed. Ver. Atual. E ampl. – Salvador, BA: Editora JusPodivm, 2021. p. 105. [↑](#footnote-ref-22)
23. Art. 1º. BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 dez. 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>> acesso em 18 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-23)
24. LAURINDO, Felipe. PENANTE JR, Francisco. **Prática Empresarial.** – 2 ed. Ver. Atual. E ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 106. [↑](#footnote-ref-24)
25. Art. 4º. BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 dez. 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>> acesso em 18 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-25)
26. BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 dez. 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>> acesso em 18 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-26)
27. COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial** : direito de empresa -- 31. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 111. [↑](#footnote-ref-27)
28. DINIZ, Gustavo S. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019. 9788597022438. p. 221. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022438/>. Acesso em: 21 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-28)
29. MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Direito Societário**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2021. 9788597027280. p. 230. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027280/>. Acesso em: 26 mar. 2022. [↑](#footnote-ref-29)
30. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>> acesso em 25 mar. 2022 [↑](#footnote-ref-30)
31. DINIZ, Gustavo S. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019. 9788597022438. p. 223. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022438/>. Acesso em: 21 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-31)
32. MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Direito Societário**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2021. 9788597027280. p. 240. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027280/>. Acesso em: 26 mar. 2022. [↑](#footnote-ref-32)
33. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>> acesso em 25 mar. 2022 [↑](#footnote-ref-33)
34. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial v 1 - teoria geral e direito societário**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019. 9788553616671. p. 634. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616671/>. Acesso em: 25 mar. 2022. [↑](#footnote-ref-34)
35. MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Direito Societário**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2021. 9788597027280. p. 454. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027280/>. Acesso em: 26 mar. 2022. [↑](#footnote-ref-35)
36. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>> acesso em 25 mar. 2022 [↑](#footnote-ref-36)
37. MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Direito Societário**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2021. 9788597027280. p. 44. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027280/>. Acesso em: 26 mar. 2022. [↑](#footnote-ref-37)
38. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial v 1 - teoria geral e direito societário**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019. 9788553616671. p. 260. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616671/>. Acesso em: 25 mar. 2022. [↑](#footnote-ref-38)
39. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>> acesso em 25 mar. 2022 [↑](#footnote-ref-39)
40. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial v 1 - teoria geral e direito societário**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019. 9788553616671. p. 262. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616671/>. Acesso em: 25 mar. 2022 [↑](#footnote-ref-40)
41. Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>> acesso em 25 mar. 2022 [↑](#footnote-ref-41)
42. JR., Waldo F. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019. 9788597021486. p. 152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885970214> 86/. Acesso em: 06 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-42)
43. NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019. 9788553615568. p. 22-23. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615568/>. Acesso em: 07 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-43)
44. MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2022. 9786559771707. p. 13. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>. Acesso em: 06 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-44)
45. VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2020. 9788597024791. p. 319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 10 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-45)
46. SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022. 9786553622531. p. 61. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 09 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-46)
47. BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: edição extra - seção 1, Brasília, DF, p. 1, 09 fev. 2005. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>> acesso em 10 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-47)
48. BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: edição extra - seção 1, Brasília, DF, p. 1, 09 fev. 2005. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>> acesso em 10 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-48)
49. JR., Waldo F. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019. 9788597021486. p. 166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885970214> 86/. Acesso em: 10 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-49)
50. SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022. 9786553622531. p.471-474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 10 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-50)
51. NOGUEIRA, Ricardo José N. **Curso de Direito - Comercial e de Empresa V 3 - Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021. 9786555595413. p. 147. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595413/>. Acesso em: 10 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-51)
52. BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: edição extra - seção 1, Brasília, DF, p. 1-12, 09 fev. 2005. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>> acesso em 10 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-52)
53. MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2022. 9786559771707. p. 207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>. Acesso em: 10 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-53)
54. MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2022. 9786559771707. p. 209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>. Acesso em: 10 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-54)
55. JR., Waldo F. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019. 9788597021486. p. 180. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885970214>86/. Acesso em: 10 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-55)
56. JR., Waldo F. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019. 9788597021486. p. 181. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885970214>86/. Acesso em: 10 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-56)
57. TOMAZETTE, Marlon. **CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL V 3 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021. 9786555595628. p. 148-149. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595628/>. Acesso em: 10 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-57)
58. JR., Waldo F. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019. 9788597021486. p. 209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885970214> 86/. Acesso em: 10 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-58)
59. Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: edição extra - seção 1, Brasília, DF, p. 1-12, 09 fev. 2005. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>> acesso em 10 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-59)
60. JR., Waldo F. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019. 9788597021486. p. 214. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885970214> 86/. Acesso em: 10 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-60)
61. CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial - falência e recuperação de empresa**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2020. 9788553618804. p. 285-287. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618804/>. Acesso em: 18 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-61)
62. Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: edição extra - seção 1, Brasília, DF, p. 1-12, 09 fev. 2005. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>> acesso em 10 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-62)
63. TOMAZETTE, Marlon. **CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL V 3 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021. 9786555595628. p. 165. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595628/>. Acesso em: 18 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-63)
64. NOGUEIRA, Ricardo José N. **Curso de Direito - Comercial e de Empresa V 3 - Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021. 9786555595413. p. 186. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595413/>. Acesso em: 18 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-64)
65. NOGUEIRA, Ricardo José N. **Curso de Direito - Comercial e de Empresa V 3 - Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021. 9786555595413. p. 191. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595413/>. Acesso em: 18 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-65)
66. CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial - falência e recuperação de empresa**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2020. 9788553618804. p. 324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618804/>. Acesso em: 18 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-66)
67. CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial - falência e recuperação de empresa**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2020. 9788553618804. p. 327. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618804/>. Acesso em: 18 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-67)
68. VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial.** São Paulo, SP: Grupo GEN, 2020. 9788597024791. p. 373. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 18 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-68)
69. MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2022. 9786559771707. p. 266-267. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>. Acesso em: 18 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-69)
70. Art. 119. Inciso VII. BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: edição extra - seção 1, Brasília, DF, p. 1-12, 09 fev. 2005. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>> acesso em 10 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-70)
71. MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2022. 9786559771707. p. 270-271. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>. Acesso em: 18 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-71)
72. MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2022. 9786559771707. p. 314-316. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>. Acesso em: 20 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-72)
73. Art. 119. Inciso VII. BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: edição extra - seção 1, Brasília, DF, p. 1-12, 09 fev. 2005. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>> acesso em 20 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-73)
74. JR., Waldo F. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019. 9788597021486. p. 152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885970214> 86/. Acesso em: 06 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-74)
75. SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022. 9786553622531. p. 61. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 20 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-75)
76. Art. 140. Inciso VII. BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: edição extra - seção 1, Brasília, DF, p. 1-12, 09 fev. 2005. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>> acesso em 20 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-76)
77. NOGUEIRA, Ricardo José N. **Curso de Direito - Comercial e de Empresa V 3 - Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021. 9786555595413. p. 263. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595413/>. Acesso em: 20 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-77)
78. NOGUEIRA, Ricardo José N. **Curso de Direito - Comercial e de Empresa V 3 - Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021. 9786555595413. p. 265. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595413/>. Acesso em: 20 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-78)
79. MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2022. 9786559771707. p. 342. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>. Acesso em: 20 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-79)
80. Art. 158. Inciso VII. BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: edição extra - seção 1, Brasília, DF, p. 1-12, 09 fev. 2005. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>> acesso em 10 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-80)
81. DINIZ, Gustavo S. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019. 9788597022438. p. 221. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022438/>. Acesso em: 28 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-81)
82. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial v 1 - teoria geral e direito societário**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019. 9788553616671. p. 265. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616671/>. Acesso em: 28 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-82)
83. Art. 50. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>> acesso em 28 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-83)
84. VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2020. 9788597024791. p. 110. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 28 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-84)
85. MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Direito Societário**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2021. 9788597027280. p. 195. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027280/>. Acesso em: 28 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-85)
86. VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022. 9786553620414. p. 71. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620414/>. Acesso em: 28 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-86)
87. Art. 134. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 28 abr. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>> acesso em 28 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-87)
88. Art. 137. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 28 abr. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>> acesso em 28 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-88)
89. Art. 50, §1º. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>> acesso em 28 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-89)
90. MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Direito Societário**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2021. 9788597027280. p. 196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027280/>. Acesso em: 28 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-90)
91. Art. 186, §1º. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>> acesso em 28 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-91)
92. Art. 187, §1º. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>> acesso em 28 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-92)
93. MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Direito Societário**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2021. 9788597027280. p. 196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027280/>. Acesso em: 28 abr. 2022. [↑](#footnote-ref-93)
94. Art. 50, §5º. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>> acesso em 28 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-94)
95. Art. 50, §5º. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>> acesso em 28 abr. 2022 [↑](#footnote-ref-95)
96. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresaria**l v 1 - teoria geral e direito societário. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019. 9788553616671. p. 291-292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616671/>. Acesso em: 03 mai. 2022. [↑](#footnote-ref-96)
97. TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresaria**l v 1 - teoria geral e direito societário. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019. 9788553616671. p. 292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616671/>. Acesso em: 03 mai. 2022 [↑](#footnote-ref-97)
98. MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro - Direito Societário**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2021. 9788597027280. p. 197. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027280/>. Acesso em: 03 mai. 2022. [↑](#footnote-ref-98)
99. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 978.117-MS (2007/0045262-5). Recorrente: Carlos Alberto Tavares da Silva. Recorrido: Francisco Alves Correa Neto. Relator: Min. Nancy Andrighi. p. 7. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10814695&num_registro=200700452625&data=20100803&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 03 mai. 2022. [↑](#footnote-ref-99)
100. DINIZ, Gustavo S. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019. 9788597022438. p. 147. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022438/>. Acesso em: 03 mai. 2022 [↑](#footnote-ref-100)
101. Art. 81. BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: edição extra - seção 1, Brasília, DF, p. 1-12, 09 fev. 2005. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>> acesso em 05 mai. 2022 [↑](#footnote-ref-101)
102. Art. 81. §1º. BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: edição extra - seção 1, Brasília, DF, p. 1-12, 09 fev. 2005. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>> acesso em 05 mai. 2022 [↑](#footnote-ref-102)
103. Art. 81. §2º. BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: edição extra - seção 1, Brasília, DF, p. 1-12, 09 fev. 2005. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>> acesso em 05 mai. 2022 [↑](#footnote-ref-103)
104. SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022. 9786553622531. p. 427. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 05 mai. 2022. [↑](#footnote-ref-104)
105. Art. 82. BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: edição extra - seção 1, Brasília, DF, p. 1-12, 09 fev. 2005. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>> acesso em 05 mai. 2022 [↑](#footnote-ref-105)
106. JR., Waldo F. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019. 9788597021486. p. 37. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885970214> 86/. Acesso em: 05 mai. 2022. [↑](#footnote-ref-106)
107. SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022. 9786553622531. p. 428. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 05 mai. 2022. [↑](#footnote-ref-107)
108. Art. 82-A. BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: edição extra - seção 1, Brasília, DF, p. 1-12, 09 fev. 2005. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>> acesso em 05 mai. 2022 [↑](#footnote-ref-108)
109. Art. 82-A. Parágrafo Único. BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**: edição extra - seção 1, Brasília, DF, p. 1-12, 09 fev. 2005. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>> acesso em 05 mai. 2022 [↑](#footnote-ref-109)
110. JR., Waldo F. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019. 9788597021486. p. 37. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885970214> 86/. Acesso em: 05 mai. 2022. [↑](#footnote-ref-110)
111. SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022. 9786553622531. p. 431. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 05 mai. 2022. [↑](#footnote-ref-111)
112. DINIZ, Gustavo S. **Grupos Societários - Da Formação à Falência**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2016. 9788530971960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971960/>. Acesso em: 05 mai. 2022. [↑](#footnote-ref-112)